ACO-UTR-375/2023

Processo	-	TC/001459/2017 (Tramitam em conjunto os processos TC/003875/2016, TC/003876/2016, TC/004014/2016, TC/004016/2016, TC/004017/2016, TC/004036/2016, TC/004038/2016, TC/001441/2017, TC/001452/2017 e TC/001459/2017)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada	-	Kallas Engenharia Ltda.
Contrato	-	129/Siurb/2011 R$ 51.194.343,83
Objeto	-	Execução de obras e serviços, para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, oriundos do procedimento de Pré-Qualificação 02/2010/Siurb - lote 4

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Execução de obras, serviços e construção de escolas de educação fundamental e infantil. REGULAR. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003875/2016, TC/003876/2016, TC/004016/2016, TC/006371/2016, TC/004017/2016, TC/004014/2016, TC/004036/2016, TC/001452/2017, TC/001441/2017, TC/001459/2017, TC/004038/2016, TC/004032/2016, TC/004351/2016, TC/004033/2016, TC/004034/2016, TC/004352/2016, TC/004037/2016 e TC/006370/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio - Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Contrato 129/Siurb/2011.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular o ajuste.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:06:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:27:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.875/2016
TC 3.876/2016
TC 4.016/2016
TC 4.017/2016
TC 4.014/2016
TC 4.037/2016
TC 4.036/2016
TC 4.034/2016
TC 4.038/2016
TC 4.033/2016
TC 4.032/2016
TC 1.452/2017
TC 1.459/2017
TC 6.371/2016
TC 6.370/2016
TC 4.352/2016
TC 4.351/2016
TC 1.441/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB)

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obras e serviços, para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes dos Lotes inseridos no Programa de eliminação do 3º Turno oriundos do procedimento de Pré-qualificação nº 002/10/SIURB.

EMENTA

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SIURB. A emissão tempestiva de nota de empenho em valor necessário e suficiente para atender à despesa do exercício é condição para cumprimento das disposições da Lei Federal 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 não permite que haja compensação entre acréscimos e supressões, devendo esses limites serem calculados de forma isolada. A alteração de quantidades na planilha além daquelas inicialmente previstas para a execução das obras deve ser

devidamente formalizada por meio de Termo de Aditamento, a fim de não incorrer nas vedações da lei de licitações e no Decreto Municipal nº 44.279/03. O Livro de Ordem é obrigatório para registrar a vistoria das obras, em conformidade com a Resolução nº 1.024/09 do CONFEA e Ato Normativo n° 06/12 do CREA-SP. Constar no processo administrativo da contratação e dos pagamentos um documento que evidencie a consulta ao CADIN. REGULARES as Concorrências e Contratos. IRREGULARES as execuções contratuais. ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. Determinações.

RELATÓRIO

Em razão da conexão de objetos, o presente relatório abrange a análise da execução de obras e serviços para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, em atendimento ao julgado constante do TC 1.387/10-94, que analisou o Edital de Pré-qualificação nº 002/10/SIURB e determinou a análise das Concorrências 027/12/SIURB e 029/10/SIURB, dos contratos decorrentes, bem como das execuções contratuais.

O **TC 3.875/2016** trata da análise da Concorrência nº 029/11/SIURB, decorrente da Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB, realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), objetivando a contratação de empresa para a execução de obras e serviços para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes dos Lotes 5, 6 e 13.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de análise, apresentando os seguintes apontamentos:

7.1. Há divergência entre o valor global do orçamento de referência do Edital e o valor calculado através da planilha de quantitativos e preços do Lote 5 (item 1.1.1);

7.2. A ausência de orçamento detalhado com a composição de todos os seus custos unitários está em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 c/c o inciso VI do art. 2º do DM nº 44.279/03 (item 1.1.2);

7.3. Resta-se injustificado o montante de R$ 698.317,33 referente à inclusão do item de serviço “01- 01-07 – Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora” (item 1.1.3.a);

7.4. Resta-se injustificado o montante estimado para os itens de serviço “01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1 km” e “01-03- 10 – Transporte de terra por caminhão basculante, a partir de 1 km”, totalizando R$ 2.440.540,43 (item 1.1.3.b);

7.5. A inclusão dos itens de serviço “01-01-06 – Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1 km” e “01-02-11 – Carga manual e remoção de terra, inclusive transporte até 1 km” é tecnicamente injustificada para a obra em comento, ocasionando superestimativa no valor orçado no montante de R$ 99.963,83 (item 1.1.3.c);

7.6. A ausência do projeto básico de terraplenagem está em desacordo com o art. 6º, inciso IX da LF nº 8.666/93. Ademais, estão injustificados os volumes de corte e aterro constantes nos orçamentos (item 2.1);

7.7. A ausência do relatório de sondagem está em desacordo com o inciso IX do art. 6º da LF nº 8.666/93. Ademais, estão injustificados os itens de serviços relacionados a fundações no orçamento-base da licitação (item 2.2);

7.8. Diante da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos e orçamentos de implantação, houve infringência ao art. 3º da Resolução CONFEA n° 1025/09. Ademais a ausência do registro profissional infringe o art. 14 da LF nº 5194/66 (item 2.3);

7.9. Ao vedar que uma mesma empresa seja contratada para a execução de mais de um lote, há restrição da competitividade, levando a Administração a obter pequenos descontos, em descumprimento ao inciso I, § 1º do art. 3º da LF nº 8.666/93 (item 3);

7.10. A ausência de critério aceitabilidade dos preços unitários e de exigência da apresentação de planilha de custos unitários pelos licitantes impossibilita verificação do disposto nos art. 40, inciso X e 43, inciso IV, ambos da LF nº 8.666/93, nem do Princípio Constitucional da Economicidade (item 4);

7.11. Não há evidências do cumprimento das exigências previstas no caput e nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/00 (item 5);

7.12. A ausência de informações relativas à disponibilidade e desembaraço dos terrenos para receberem as obras se manteve no Edital de Concorrência nº 029/2011/SIURB. Ainda, as exigências de qualificação técnica foram elevadas no Edital da Pré-Qualificação em função da pretendida simultaneidade na execução das obras e tal

simultaneidade poderá não se confirmar devido à indisponibilidade dos terrenos (item 6.1);

7.13. Há um lapso de redação nos subitens 4.2.6 e 4.2.7 do edital (item 6.2).

À fl. 153 foi determinada a expedição de ofício à Origem que apresentou defesa às fls. 159/217.

A Coordenadoria VI, às fls. 220/225, após a análise da manifestação, manteve as conclusões expressas às fls. 149/150.

A AJCE, às fls. 227/234, opinou pelo não acolhimento da Concorrência n. 029/2011/SIURB e sugeriu a intimação dos responsáveis.

Apresentaram manifestações: a SIURB (fls. 158/217), Luciana Correia Gaspar Souza (fls. 241/276) e Pedro Pereira Evangelista (fls. 277/300).

A Coordenadoria VI, às fls. 302/308, concluiu que os argumentos trazidos aos autos pelos intimados não foram suficientes para superar os apontamentos sintetizados às fls. 149/150.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 310/329, após análise das manifestações, concluiu pela manutenção dos apontamentos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.9, 7.10, 7.11 e 7.12 (ausência de informações relativas à disponibilidade dos terrenos), pelas razões já expostas; e que os apontamentos 7.8 e 7.13 podem ser relevados, a critério superior, por

consistirem de falhas de natureza formal, que não tiveram a aptidão de prejudicar a formação dos preços das propostas e, muito menos, a ampla concorrência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 333/335, requereu a intimação da Contratada e nova intimação da Origem, entretanto, os autos retornaram à PFM para manifestação conclusiva, considerando que, tratam os autos do de Acompanhamento de Licitação com o objetivo de verificar a regularidade da Concorrência nº 029/2011 quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, não tendo sido formada, ainda nessa fase, relações com as futuras contratadas, as quais foram todas intimadas, quando das análises dos respectivos instrumentos firmados com a Administração Pública.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da concorrência 29/2011/SIURB ou, a aceitação dos efeitos financeiros (peça 34).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Concorrência nº 029/11/SIURB.

O **TC 3.876/2016** trata da análise da Concorrência nº 027/11/SIURB, decorrente da Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB, realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), objetivando a contratação de empresa para a execução de obras e serviços para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes dos Lotes 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de análise (fls. 370/381), apresentando os seguintes apontamentos:

3.1. Os projetos básicos da licitação são deficientes e não atendem aos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, da LF nº 8.666/93 (item 2.2);
3.2. A título exemplificativo, dos 114 orçamentos de implantação disponíveis no DVD disponibilizado aos licitantes, procedeu-se à análise detalhada do orçamento de implantação das edificações CEI, EMEI e EMEF no Setor 7505 (Rua Jorge C. de Almeida x Rua Miguel F. de Mello). Foram encontradas irregularidades que ocasionaram superestimativa do valor orçado no montante de R$ 1.350.554,33 (incluso BDI), o que representa mais de 29% do montante do orçamento de implantação (item 2.3);
3.3. Ausência de Nota de Reserva, a fim de formalizar a reserva de recursos orçamentários específicos para a realização da despesa que será gerada pela execução das obras, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso III da LF nº 8.666/93, ao caput do art. 38 do mesmo diploma legal, bem como ao parágrafo único do art. 3º do DM nº 23.639/87 (item 2.1);
3.4. Não foram localizadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à elaboração dos projetos e orçamentos, em desacordo com os arts. 13 e 14 da LF nº 5.194/66 e art. 3º da Resolução CONFEA n° 1.025/09 c/c art. 1º da LF nº 6.496/77 (item 2.2.4);
3.5. O item 1.4 do edital frustra o caráter competitivo do certame, visto que a vedação de uma mesma licitante sagrar-se vencedora em mais de um lote não possui fundamento legal bem como infringe o princípio da

seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93 (item 2.4);

3.6. Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e das premissas e metodologias de cálculo utilizadas em sua elaboração, em desacordo com o art. 16 da LC nº 101/00 (LRF) (item 2.5);

3.7. Ausência de informações relativas à disponibilidade e desembaraço dos terrenos para receberem as obras (item 2.7);

3.8. Ausência de cláusula exigindo a apresentação da planilha de custos unitários pelos licitantes (item 2.8);

3.9. Há um lapso de redação nos subitens 4.2.6 e 4.2.7 do edital (item 2.6).

À fl. 382 foi determinada a expedição de ofício à Origem que, às fls. 390/460, apresentou manifestação e documentos.

A Coordenadoria VI, às fls. 463/467, após a análise da manifestação, concluiu que os argumentos trazidos pela defesa não alteraram a convicção manifestada anteriormente no Relatório de Análise de Licitação de fls. 368/380 e reiterou integralmente os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 488/499, opinou pela irregularidade da concorrência e sugeriu a intimação dos responsáveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 502/504, requereu a intimação dos responsáveis, da contratada e da Origem.

Apresentaram manifestações: a SIURB (fls. 546/548), Luciana Correia Gaspar Souza (fls. 551/578) e Pedro Pereira Evangelista (fls. 580/603).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 607/613, opinou pela irregularidade da concorrência.

A Coordenadoria VI, às fls. 618/625, reiterou o Relatório de Análise de Licitação, às fls. 368/380 e sua manifestação anterior de fls. 463/467v. A AJCE, às fls. 628/632, opinou pela irregularidade da Concorrência nº 027/11/SIURB com exceção do item 3.9.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls.638/649, requereu o acolhimento da Concorrência n. 027/11/SIURB ou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Concorrência nº 027/11/SIURB.

O TC **4.016/2016** trata da análise do Contrato nº 126/SIURB/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio HFAV ESCOLAS, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços e obras para a construção de escolas de educação

fundamental e infantil, integrantes do Lote 1, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VI, após a análise do contrato, apresentou os seguintes apontamentos:

3.1. O Contrato nº 126/SIURB/11 decorre de licitação com apontamentos de irregularidades (Relatório de Análise de Licitação no TC nº 72.003.876/16-67);

3.2. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da LF nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do DM nº 44.279/03 (item 2.1);

3.3. A soma dos valores empenhados à época da formalização contratual não era suficiente para atender as despesas previstas para o ano de 2011, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao art. 1º do DM nº 23.639/87 (item 2.2);

3.4. Ausência de cronograma físico-financeiro que deveria ser apresentado pela adjudicatária ao subscrever o contrato, em desacordo com a cláusula 16.2.5 do Edital da Concorrência nº 027/11/SIURB (item 2.3);

3.5. A ausência de apresentação da planilha de custos unitários pelos licitantes infringe a súmula nº 258/2010 do TCU. Ademais, o item 5.3 do contrato não se coaduna com o regime de empreitada por preços unitários (item 2.4).

A Origem apresentou manifestação às fls. 116/131.

A Coordenadoria VI, às fls. 134/137 – peça 3, ratificou os apontamentos expostos no Relatório de Análise de Contratação (fls. 101/116-v – peça 2).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as manifestações da Auditoria, destacando que a manutenção dos apontamentos 3.1 e 3.2 estava vinculada ao que vier a ser decidido nos autos do TC nº 72.003.876/16-67 e sugeriu a intimação dos responsáveis e da Contratada (peça 5).

Apresentaram manifestações: Consórcio HFAV Escolas (fls. 154/188), Pedro Pereira Evangelista (fls. 194/200) e Luiz Ricardo Santoro (fls. 203/217)

A Coordenadoria VI, após análise das manifestações, ratificou os apontamentos do Relatório de Análise da Contratação (fls. 220/223 – peça 6).

A AJCE opinou pela irregularidade do contrato e destacou o atual entendimento da AJCE (TC 669/2016), no sentido de afastar a automaticidade da aplicação do princípio da acessoriedade, devendo ser verificada a natureza da irregularidade apontada e a sua aptidão para contaminar o ato subsequente. Mencionou, ainda, que quanto à ausência de orçamento detalhado na licitação (item 3.2), a análise do tema deveria ficar restrita ao âmbito do TC 3876/2016, que tem por objeto próprio o exame de regularidade do procedimento licitatório. Acompanhou a Auditoria sobre a irregularidade decorrente da insuficiência dos valores empenhados à época da formalização contratual (item 3.3), com fundamento no regramento legal que veda a

assunção de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal 4.320/64). Por fim, acompanhou a Auditoria quanto à manutenção dos apontamentos de ausência de cronograma físico-financeiro (item 3.4) e ausência de planilha de custos unitários (item 3.5), pelas razões técnicas expressas em seu relatório (peça 9).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise com o julgamento pela regularidade da contratação ou a aceitação dos efeitos financeiros (peça 12).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 126/SIURB/2011.

O TC **4.017/2016** trata da análise do Contrato nº 128/SIURB/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio FBS e Vila Nova (constituído pelas empresas FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. e Vila Nova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A), cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços e obras para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 3, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VI, após a análise do contrato, apresentou os seguintes apontamentos (fls. 91/96 peças 1/2):

3.1. O Contrato nº 128/SIURB/11 decorre de licitação com apontamentos de irregularidades (Relatório de Análise de Licitação no TC nº 72.003.876/16-67);

3.2. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da LF nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do DM nº 44.279/03 (item 2.1);

3.3. A soma dos valores empenhados à época da formalização contratual não era suficiente para atender as despesas previstas para o ano de 2011, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao art. 1º do DM nº 23.639/87 (item 2.2);

3.4. Ausência de cronograma físico-financeiro que deveria ser apresentado pela adjudicatária ao subscrever o contrato, em desacordo com a cláusula 16.2.5 do edital da Concorrência nº 027/11/SIURB (item 2.3);

3.5. A ausência de apresentação da planilha de custos unitários pelos licitantes infringe a súmula nº 258/2010 do TCU. Ademais, o item 5.3 do contrato não se coaduna com o regime de empreitada por preços unitários (item 2.4).

Devidamente oficiada (fls. 101 e 105), a Origem apresentou manifestação às fls. 106/121.

A Coordenadoria VI, às fls. 124/126 – peça 4, após a análise da manifestação ratificou os apontamentos expostos no Relatório de Análise de Contratação (fls. 91/96 – peças 1/ 2).

Devidamente intimados, os responsáveis Luiz Ricardo Santoro e Pedro Pereira Evangelista apresentaram manifestações às fls. 137/162 e 165/171, respectivamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as manifestações da Auditoria, observando que, em relação ao apontamento 3.1, sua manutenção deveria ficar condicionada ao julgamento da análise procedida no TC nº 72.003.876/16-67(peça 6).

A Contratada, às fls. 240/254, apresentou manifestação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu pronunciamento anterior, destacando o entendimento da AJCE (TC 669/2016), no sentido de afastar a automaticidade da aplicação do princípio da acessoriedade, devendo ser verificada a natureza da irregularidade apontada e a sua aptidão para contaminar o ato subsequente. Mencionou, ainda, que quanto à ausência de orçamento detalhado na licitação (item 3.2), a análise do tema deveria ficar restrita ao âmbito do TC 3876/2016, que tem por objeto próprio o exame de regularidade do procedimento licitatório. Acompanhou a Auditoria sobre a irregularidade decorrente da insuficiência dos valores empenhados à época da formalização contratual (item 3.3), com fundamento no regramento legal que veda a assunção de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal 4.320/64). Por fim, acompanhou a Auditoria quanto à manutenção dos apontamentos de ausência de cronograma físico-financeiro (item 3.4) e ausência de planilha de custos unitários (item 3.5), pelas razões técnicas expressas em seu relatório (peça 12).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise com o julgamento pela regularidade da contratação ou a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 128/SIURB/2011.

O **TC 4.014/2016** trata da análise do Contrato nº 130/SIURB/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio Via Engenharia S/A– Construtora Brasília Guaíba, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços e obras para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 7, atinente ao processo de Pré Qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VI, após a análise do contrato, apresentou os seguintes apontamentos (fls. 89/94 peças 1/2):

3.1. O Contrato nº 130/SIURB/11 decorre de licitação com apontamentos de irregularidades (Relatório de Análise de Licitação no TC nº 72.003.876/16-67);

3.2. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da LF nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do DM nº 44.279/03 (item 2.1); 3.3. A soma dos valores empenhados à época da formalização contratual não era suficiente para atender as despesas previstas para o ano

de 2011, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao art. 1º do DM nº 23.639/87 (item 2.2);

3.4. Ausência de cronograma físico-financeiro que deveria ser apresentado pela adjudicatária ao subscrever o contrato, em desacordo com a cláusula 16.2.5 do Edital da Concorrência nº 027/11/SIURB (item 2.3);

3.5. A ausência de apresentação da planilha de custos unitários pelos licitantes infringe a súmula nº 258/2010 do TCU. Ademais, o item 5.3 do contrato não se coaduna com o regime de empreitada por preços unitários (item 2.4).

Devidamente oficiada (fls. 97), a Origem apresentou manifestação às fls. 104/119.

A Coordenadoria VI, às fls. 122/125 – peça 3, após a análise da manifestação ratificou os apontamentos expostos no Relatório de Análise de Contratação (fls. 89/94 – peças 1/ 2).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as manifestações da Auditoria e sugeriu que o presente processo alcance o TC nº 72.003.3876/16-67, que trata da análise da Concorrência nº 027/11/SIURB (que deu origem ao ajuste aqui versado), uma vez que, o resultado do seu julgamento será essencial no processamento do presente, eis que poderá irradiar seus efeitos, atingindo o instrumento (fls. 127/130 – peças 4 e 5)..

Apresentaram manifestações: Consórcio Via Engenharia S/A (fls. 161/171) e Pedro Pereira Evangelista (fls. 175/181).

A Coordenadoria VI, após análise das manifestações, ratificou os apontamentos do Relatório de Análise da Contratação (peça 6).

A AJCE opinou pela irregularidade do contrato e destacou o atual entendimento da AJCE (TC 669/2016), no sentido de afastar a automaticidade da aplicação do princípio da acessoriedade, devendo ser verificada a natureza da irregularidade apontada e a sua aptidão para contaminar o ato subsequente. Mencionou, ainda, que quanto à ausência de orçamento detalhado na licitação (item 3.2), a análise do tema deveria ficar restrita ao âmbito do TC 3876/2016, que tem por objeto próprio o exame de regularidade do procedimento licitatório. Acompanhou a Auditoria sobre a irregularidade decorrente da insuficiência dos valores empenhados à época da formalização contratual (item 3.3), com fundamento no regramento legal que veda a assunção de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal 4.320/64). Por fim, acompanhou a Auditoria quanto à manutenção dos apontamentos de ausência de cronograma físico-financeiro (item 3.4) e ausência de planilha de custos unitários (item 3.5) (peça 9)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise com o julgamento pela regularidade da contratação ou a aceitação dos efeitos financeiros (peça 12).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 130/SIURB/2011.

O **TC 4.037/2016** trata da análise do Contrato n.º 131/SIURB/111, firmado em 16.09.2011 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), e o Consórcio Simétrica / Paez de Lima (Simétrica Engenharia Ltda. e Paez de Lima Construções Comércio e Empreendimento Ltda.) para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 08, decorrente de licitação na modalidade concorrência, precedida da Pré-Qualificação n.º 002/10/SIURB, pelo valor de R$ 48.461.176,81.

A Coordenadoria VI, às fls. 87/92, apresentou os seguintes apontamentos:

3.1. O Contrato nº 131/SIURB/11 decorre de licitação com apontamentos de irregularidades (Relatório de Análise de Licitação no TC nº 72.003.876/16-67);

3.2. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da LF nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do DM nº 44.279/03 (item 2.1);

3.3. A soma dos valores empenhados à época da formalização contratual não era suficiente para atender as despesas previstas para o ano de 2011, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao art. 1º do DM nº 23.639/87 (item 2.2);

3.4. A garantia foi emitida posteriormente à assinatura do contrato, em desacordo com a cláusula 9.1 do Contrato nº 131/SIURB/11 e 15.1 do Edital da Concorrência nº 027/11/SIURB (item 2.3);

3.5. Ausência de cronograma físico-financeiro que deveria ser apresentado pela adjudicatária ao subscrever o contrato, em desacordo com a cláusula 16.2.5 do Edital da Concorrência nº 027/11/SIURB (item 2.4);

3.6. A ausência de apresentação da planilha de custos unitários pelos licitantes infringe a súmula nº 258/2010 do TCU. Ademais, o item 5.3 do contrato não se coaduna com o regime de empreitada por preços unitários (item 2.5).

Às fls. 94 foi determinada a intimação da Origem para manifestação.

A Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 102/117, os quais foram analisados às fls. 120/123 pela Coordenadoria VI, que ratificou os apontamentos feitos em seu relatório de fls. 87/92.

À fls. 124 foi determinada a intimação dos responsáveis elencados às fls. 90 – Sr. Pedro Pereira Evangelista e Sr. Luiz Ricardo Santoro – para apresentação de defesa. O Sr. Luiz Ricardo Santoro e o Sr. Pedro Pereira Evangelista apresentaram os esclarecimentos de fls. 134/159 e 160/166, os quais foram analisados às fls. 170/172vº pela Coordenadoria VI, que ratificou na íntegra a sua conclusão de fls. 92/92vº.

Às fls. 174/181 a Assessoria Jurídica de Controle Externo (i) acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que a Origem não logrou afastar os apontamentos feitos nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.5 e 3.6; (ii) considerou o apontamento feito no item 3.4 passível de relevação; (iii) sugeriu a intimação do consórcio contratado, nos termos do artigo 116, §3º, do Regimento Interno

desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Intimado, o Consórcio (i) atribuiu as irregularidades apontadas no presente processo à Administração; (ii) alegou que a ausência de orçamento detalhado e insuficiência de empenho não maculam a execução das obras já entregues e em andamento; (iii) informou que, dos 10 empreendimentos, 8 já haviam sido entregues, 1 já havia sido 70% executado e 1 ainda não havia sido iniciado (diante da ausência de ordem de serviço); (iv) juntou documentos relativos à execução contratual (fls. 185/202).

Às fls. 217/218 a Coordenadoria VI ratificou sua conclusão de fls. 92/92vº.

Às fls. 219/221 a AJCE opinou pela irregularidade do Contrato ora analisado em razão dos apontamentos feitos nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.5 e 3.6 do Relatório inicial da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimentos dos atos em análise e, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, sem a aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário ou, ainda, de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis. É a síntese necessária.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Contrato n.º 131/SIURB/11.

O TC **4.036/2016** trata da análise do Contrato nº 132/SIURB/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a Construtora CVS S/A, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços e obras para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 9, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VI, após a análise do contrato, apresentou os seguintes apontamentos:

3.1. O Contrato nº 132/SIURB/11 decorre de licitação com apontamentos de irregularidades (Relatório de Análise de Licitação no TC nº 72.003.876/16-67);

3.2. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da LF nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do DM nº 44.279/03 (item 2.1);

3.3. A soma dos valores empenhados à época da formalização contratual não era suficiente para atender as despesas previstas para o ano de 2011, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao art. 1º do DM nº 23.639/87 (item 2.2);

3.4. Ausência de cronograma físico-financeiro que deveria ser apresentado pela adjudicatária ao Folha nº Proc. nº Cód. 233 (Versão 02) 2

subscrever o contrato, em desacordo com a cláusula 16.2.5 do Edital da Concorrência nº 027/11/SIURB (item 2.3);

3.5. A ausência de apresentação da planilha de custos unitários pelos licitantes infringe a súmula nº 258/2010 do TCU. Ademais, o item 5.3 do contrato não se coaduna com o regime de empreitada por preços unitários (item 2.4).

Devidamente oficiada (fls. 91 e 93), a Origem apresentou manifestação às fls. 98/113.

A Coordenadoria VI, às fls. 116/119 – peça 3, após a análise da manifestação ratificou os apontamentos expostos no Relatório de Análise de Contratação (fls. 83/88 – peças 1/ 2).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as manifestações da Auditoria e sugeriu que o presente processo alcance o TC nº 72.003.876/16-67, que trata da análise da Concorrência nº 027/11/SIURB (que deu origem ao ajuste aqui versado), uma vez que, o resultado do seu julgamento será essencial no processamento do presente, eis que poderá irradiar seus efeitos, atingindo o instrumento (fls. 121/124 – peças 4 e 5).

Apresentaram manifestações: Construtora CVS S.A (fls. 137/158) e Pedro Pereira Evangelista (fls. 166/172).

A Coordenadoria VI, após análise das manifestações, ratificou os apontamentos do Relatório de Análise da Contratação (peça 6).

A AJCE opinou pela irregularidade do contrato (peça 8) e destacou o atual entendimento da AJCE (TC 669/2016), no sentido de afastar a automaticidade da aplicação do princípio da acessoriedade, devendo ser verificada a natureza da irregularidade apontada e a sua aptidão para contaminar o ato subsequente. Mencionou, ainda, que quanto à ausência de orçamento detalhado na licitação (item 3.2), a análise do tema deveria ficar restrita ao âmbito do TC 3876/2016, que tem por objeto próprio o exame de regularidade do procedimento licitatório. Acompanhou a Auditoria sobre a irregularidade decorrente da insuficiência dos valores empenhados à época da formalização contratual (item 3.3), com fundamento no regramento legal que veda a assunção de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal 4.320/64). Por fim, acompanhou a Auditoria quanto à manutenção dos apontamentos de ausência de cronograma físico-financeiro (item 3.4) e ausência de planilha de custos unitários (item 3.5), pelas razões técnicas expressas em seu relatório (peça 9).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise com o julgamento pela regularidade da contratação ou a aceitação dos efeitos financeiros (peça 12).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 132/SIURB/2011.

O TC **4.034/2016** trata da Análise do Termo do Contrato nº 135/SIURB/11, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana

e Obras – SIURB e o Consórcio Engeform/Leman, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços, para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 12, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VI apresentou seu Relatório de Análise de Contratação, fls. 138/144, apresentando os seguintes apontamentos:

7.1. As notas de empenho emitidas para o exercício de 2011 são insuficientes para cobrir as despesas previstas, em desacordo com o princípio da anualidade orçamentária. Assim, há a assunção de despesa sem prévio empenho, infringindo o art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao art. 1º do DM nº 23.639/87 (item 3);

7.2. A ausência da planilha de custos unitários da contratada impossibilita verificação dos preços propostos pelos órgãos de controle. Ademais, prejudica a realização das medições quando da execução contratual, visto que, conforme item 2.1 do Contrato, o regime de execução será de empreitada por preços unitários (item 4.1);

7.3. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado e suas composições em planilhas de quantitativos e preços unitários para as edificações padrão na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da LF nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do DM nº 44.279/03 (item 4.2);

7.4. A contratação sob o regime de preços unitários, ou seja, por preço certo de unidades determinadas, vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas, conforme disposto no art.

6º, inciso VIII, alínea "b" da LF nº 8.666/1993. Entretanto, o Contrato, de forma contrária, estabelece que o pagamento referente à edificação se dê pela apuração de percentuais de etapas executadas, ou seja, sem qualquer vinculação as quantidades efetivamente executadas (item 5);

7.5. Não consta no PA evidências da apresentação do cronograma físico-financeiro previamente à assinatura do contrato, em infringência ao item 16.2.5 do Edital da Concorrência nº 027/2011/SIURB (item 6).

Devidamente intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos, fls. 150/168, que foram analisados pela Equipe de Auditoria e que, mesmo assim, ratificou todos os seus apontamentos anteriores, fls. 171/174.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 176/183, opinou pelo não acolhimento do termo contratual e sugeriu o chamamento da Contratada para conhecer as conclusões alcançadas no presente.

O Consórcio Engeform/Lemam, fls. 189/191, trouxe suas informações e afirmou que a obra foi executada em conformidade com o que foi efetivamente contratado.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apresentou nova defesa às fls. 263/286.

A Coordenadoria VI, às fls. 194/196 e 288/292, e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 198/199, 213 e 294/295, reiteraram suas manifestações anteriores, opinando pela irregularidade do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 297/301, requereu o acolhimento do Termo de Contrato ou, pelo menos, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Contrato nº 135/SIURB/11.

O **TC 4.038/2016** trata da análise do Contrato nº 136/SIURB/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio CRONACRON/FLASA, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços e obras para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 14, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VI, após a análise do contrato, apresentou os seguintes apontamentos:

7.1. As notas de empenho emitidas para o exercício de 2011 são insuficientes para cobrir as despesas previstas, em desacordo com o princípio da anualidade orçamentária. Assim, há a assunção de despesa sem prévio empenho, infringindo o art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao art. 1º do DM nº 23.639/87 (item 3);

7.2. A ausência da planilha de custos unitários da contratada impossibilita verificação dos preços propostos pelos órgãos de controle. Ademais, prejudica a realização das medições quando da execução

contratual, visto que, conforme item 2.1 do Contrato, o regime de execução será de empreitada por preços unitários (item 4.1);

7.3. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado e suas composições em planilhas de quantitativos e preços unitários para as edificações padrão na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da LF nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do DM nº 44.279/03 (item 4.2);

7.4. A contratação sob o regime de preços unitários, ou seja, por preço certo de unidades determinadas, vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b" da Lei 8.666/1993. Entretanto, o Contrato, de forma contrária, estabelece que o pagamento referente à edificação se dê pela apuração de percentuais de etapas executadas, ou seja, sem qualquer vinculação as quantidades efetivamente executadas (item 5);

7.5. Não consta no PA evidências da apresentação do cronograma físico-financeiro previamente à contratação, em infringência ao item 16.2.5 do Edital da Concorrência nº 027/2011/SIURB (item 6)

Devidamente oficiada (fls. 145), a Origem apresentou manifestação às fls. 149/165.

A Coordenadoria VI, às fls. 168/171 – peça 3, após a análise da manifestação ratificou os apontamentos expostos no Relatório de Análise de Contratação (fls. 136/142 – peça 1).

A AJCE acompanhou as manifestações da Auditoria, destacando que, em razão do princípio da acessoriedade, o que vier a ser decidido no TC nº 72.003.876/16-67 poderá ter repercussão nos presentes autos (peça 5).

Apresentaram manifestações: Consórcio Cronacon/FLASA (fls. 189/190 e 195/430), Pedro Pereira Evangelista (fls. 433/439) e Luiz Ricardo Santoro (fls. 443/461).

A Coordenadoria VI, após análise das manifestações, ratificou os apontamentos do Relatório de Análise da Contratação (fls. 463/467 – peça 6).

A AJCE opinou pela irregularidade do contrato (peça 8) e destacou o entendimento da AJCE (TC 669/2016), no sentido de afastar a automaticidade da aplicação do princípio da acessoriedade, devendo ser verificada a natureza da irregularidade apontada e a sua aptidão para contaminar o ato subsequente (peça 8). Mencionou, ainda, que quanto à ausência de orçamento detalhado na licitação (item 7.3), a análise do tema deveria ficar restrita ao âmbito do TC 3876/2016, que tem por objeto próprio o exame de regularidade do procedimento licitatório. Acompanhou a Auditoria sobre a irregularidade decorrente da insuficiência dos valores empenhados à época da formalização contratual (item 7.1), com fundamento no regramento legal que veda a assunção de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal 4.320/64) (peça 9). Por fim, acompanhou a Auditoria quanto à manutenção dos apontamentos de ausência de cronograma físico-financeiro (item 7.5), ausência de planilha de custos unitários (item 7.2) e a divergência entre o regime de execução e o critério de medição (item 7.4).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise com o julgamento pela regularidade da contratação ou a aceitação dos efeitos financeiros (peça 12).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 136/SIURB/2011.

O TC **4.033/2016** trata da análise do Contrato n.º 146/SIURB/141, firmado em 26.11.2014 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), e a Construtora Massafera Ltda., para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 15, decorrente de licitação na modalidade concorrência, precedida da Pré-Qualificação n.º 002/10/SIURB, pelo Valor de R$ 43.603.821,98.

Às fls. 196/202 a Coordenadoria VI apresentou os seguintes apontamentos:

8.1. As notas de empenho emitidas em 2014 são insuficientes para cobrir as despesas previstas, infringindo o art. 60 da LF nº 4.320/64 e o art. 1º do Decreto Municipal (DM) nº 23.639/87. (item 3).

8.2. A contratação sob o regime de preços unitários, ou seja, por preço certo de unidades determinadas, vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b" da Lei 8.666/1993. Entretanto, o Contrato, de forma

contrária, estabelece que o pagamento referente à edificação se dê pela apuração de percentuais de etapas executadas, ou seja, sem qualquer vinculação as quantidades efetivamente executadas (item 4).

8.3. A ausência da exigência da apresentação de planilha de custos unitários pelos licitantes impossibilita a verificação dos preços propostos pelos órgãos de controle. Ademais, prejudica a realização das medições quando da execução contratual, visto que, conforme item 2.1 (fl. 177), o regime de execução será de empreitada por preços unitários (item 5.1).

8.4. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado e suas composições em planilhas de quantitativos e preços unitários para as edificações padrão na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei Federal (LF) nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do Decreto Municipal (DM) nº 44.279/03 (item 5.2).

8.5. A garantia foi emitida com data posterior à assinatura do contrato, em desacordo com a cláusula 9.1 do Contrato nº 146/SIURB/14 e 15.1 do Edital da Concorrência nº 027/11/SIURB (item 6).

8.6. Não consta no PA evidências da apresentação do cronograma físico-financeiro previamente à contratação, em infringência ao item 16.2.5 (fl. 33vº) do Edital da Concorrência nº 027/2011/SIURB (item 7.1).

8.7. Adicionalmente, cumpre registrar que, conforme abordado no Relatório de Análise de Licitação (TC nº 72.003.876/16-67), o Edital de Concorrência nº 027/2011/SIURB não continha informações relativas à disponibilidade dos terrenos para receberem as obras, levando o Contrato 137/SIURB/11 a ser recontratado somente em 26.11.2014, depois de liberados os terrenos (item 7.2).

Às fls. 204 foi determinada a intimação da Origem para manifestação. Intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 208/228, os quais foram analisados às fls. 231/235 pela Coordenadoria VI, que: (i) ratificou os apontamentos feitos em seu relatório de fls. 196/202 e (ii) observou a importância de se orientar a Municipalidade a estabelecer, nos futuros editais e contratos administrativos, prazo razoável e suficiente para a comprovação da contratação de garantia.

Às fls. 237/246vº a AJCE (i) acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de que a Origem não logrou afastar os apontamentos feitos nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.6 e 8.7; (ii) considerou o apontamento feito no item 8.5 passível de relevação; (iii) sugeriu a intimação dos responsáveis e da Contratada, nos termos do artigo 116, caput e §§1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Às fls. 247 foi determinada a intimação do Sr. Pedro Pereira Evangelista, do Sr. Osvaldo Misso e da Construtora Massafera Ltda. para apresentação de defesa.

Intimados, a Construtora Massafera Ltda., o Sr. Pedro Pereira Evangelista e o Sr. Osvaldo Misso apresentaram os esclarecimentos de fls. 256/258, 262/268 e 269/273, os quais foram analisados às fls. 275/280 pela Coordenadoria VI, que manteve na íntegra a sua conclusão de fls. 96vº/97.

Às fls. 281/284 a AJCE opinou pela irregularidade do Contrato ora analisado em razão dos apontamentos feitos nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.6 e 8.7 do Relatório inicial da Auditoria.

Às fls. 285/293 a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimentos dos atos em análise e, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário ou, ainda, de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Contrato n.º 146/SIURB/14.

O **TC 4.032/2016** trata da análise do Contrato nº 165/SIURB/2011, firmado entre a PMSP/SIURB e o Consórcio Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda, cujo objeto consiste na execução de obras e serviços para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do lote 05, atinentes ao processo de pré-qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VI emitiu Relatório de Análise de Contratação (fls. 124/130), apresentando os seguintes apontamentos (fls.129/129v.º):

01. As notas de empenho emitidas para o exercício de 2011 são insuficientes para cobrir as despesas previstas, em desacordo com o princípio

da anualidade orçamentária. Assim, há assunção de despesa sem prévio empenho, infringindo o art. 60 da LF nº 4.320/64 e o art. 1º do Decreto Municipal (DM) nº 23.639/87 (item 3).

02. A contratação sob o regime de preços unitários, ou seja, por preço certo de unidades determinadas, vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b" da Lei 8.666/1993. Entretanto, o Contrato, de forma contrária, estabelece que o pagamento referente à edificação se dê pela apuração de percentuais de etapas executadas, ou seja, sem qualquer vinculação as quantidades efetivamente executadas (item 4).

03. A ausência da planilha de custos unitários da contratada impossibilita a verificação dos preços propostos pelos órgãos de controle. Ademais, prejudica a realização das medições quando da execução contratual, visto que, conforme item 2.1 (fl. 96), o regime de execução será de empreitada por preços unitários (item 5.1).

04. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado e suas composições em planilhas de quantitativos e preços unitários para as edificações padrão na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei Federal (LF) nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do Decreto Municipal (DM) nº 44.279/03 (item 5.2).

05. Não consta no PA evidências da apresentação do cronograma físico-financeiro previamente à contratação, em infringência ao item 16.2.5 do Edital da Concorrência nº 029/2011/SIURB (item 6).

Em razão dos apontamentos da Auditoria, foi determinada a expedição de ofício a SIURB (fl. 131).

A Origem ofereceu razões de defesa nas folhas 135/153 e, após o acrescido, os autos foram remetidos à Coordenadoria VI para nova manifestação (fl. 155), que se deu nas folhas 156/159v, reiterando as conclusões iniciais e concluindo pela irregularidade do Contrato n.º 165/SIURB/2011.

Às fls. 161/166v a AJCE concluiu que a Origem não logrou justificar as irregularidades constatadas pela Auditoria, sugerindo a intimação dos responsáveis e da contratada, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A contratada (LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) às fls. 178/182 apresentou defesa.

Conforme certificado às fls. 199, o prazo para apresentar manifestação, pelo Sr. Luiz Ricardo Santoro, transcorreu “in albis”.

Analisadas as alegações apresentadas pela contratada e as evidências contidas nos autos, às fls. 200/201, a Auditoria ratificou todos os apontamentos iniciais, por meio de relatório complementar. Instada novamente a se manifestar a AJCE (fls. 202/203v), reiterou sua opinião anterior (fls. 161/167), no sentido da irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise e subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Contrato nº 165/SIURB/2011.

O **TC 1.452/2017** trata da análise do Contrato nº 133/SIURB/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços e obras para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 10, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VII, após a análise do contrato, apresentou os seguintes apontamentos:

3.1. As notas de empenho emitidas para o exercício de 2011 são insuficientes para cobrir as despesas previstas. Assim, há a assunção de despesa sem prévio empenho, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao Art. 1º do DM nº 23.639/87 (subitem 2.2);

3.2. A ausência da planilha de custos unitários da contratada impossibilita a verificação, pelos órgãos de controle, dos preços propostos. Ademais, prejudica a realização das medições quando da execução

contratual, visto que, conforme subitem 2.1 do Contrato, o regime de execução é de empreitada por preços unitários (subitem 2.3.1);

3.3. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado e suas composições em planilhas de quantitativos e preços unitários para as edificações padrão na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da LF nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do DM nº 44.279/03 (subitem 2.3.2);

3.4. A contratação sob o regime de preços unitários, prevista na cláusula 2.1 do Contrato, vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b" da LF nº 8.666/1993. Entretanto, o Contrato, de acordo com a sua cláusula 5.3, também estabelece que o pagamento referente à edificação se dê pela apuração de percentuais de etapas executadas através de preços globais, ou seja, sem qualquer vinculação às quantidades efetivamente executadas (subitem 2.4);

3.5. Não constam no PA evidências da apresentação do cronograma físico-financeiro previamente à assinatura do Contrato, em infringência ao item 16.2.5 do Edital da Concorrência nº 027/2011/SIURB (subitem 2.5)

Devidamente oficiada, a Origem apresentou manifestação às fls. 103/122.

A Coordenadoria VII, às fls. 125/128 – peça 5, após a análise da manifestação ratificou os apontamentos expostos no Relatório de Análise de Contratação (fls. 96/97 – peças 1 e 2).

Apresentaram manifestações: Lopes Kalil Engenharia e Comércio (fls. 139/148 – peça 6), Pedro Pereira Evangelista (fls. 153/178 – peça 7) e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (fls. 193/210).

A Coordenadoria VII, após análise das manifestações, manteve os apontamentos do Relatório de Análise de Contratação (fls. 91/97) e registrou que não eram imputáveis à contratada quaisquer das infringências apontadas pela Auditoria às fls. 91/97 (peça 8).

A AJCE opinou pela irregularidade do contrato concluindo o seguinte (peça 9): quanto ao apontamento 3.1, reiterou o entendimento apresentado pela Auditoria no TC nº 1.459/2017, superando-se a irregularidade também neste caso, de modo a garantir segurança jurídica e tratamento isonômico por este E. Tribunal de Contas. Quanto ao apontamento 3.3, entende que deva ser considerado insubsistente, mantendo-se a análise do conteúdo dele apenas nos autos do TC nº 3876/2016, que tem por objeto o procedimento licitatório do qual decorreu a presente contratação. Em relação ao apontamento 3.4, entende não possuir natureza de irregularidade, razão pela qual opinou por considerá-lo impropriedade verificada neste contrato. Em relação à empresa contratada, acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, no sentido de reconhecer que os apontamentos não seriam de responsabilidade dela. Destacou o atual entendimento da AJCE (TC 669/2016), no sentido de afastar a automaticidade da aplicação do princípio da acessoriedade, devendo ser verificada a natureza da irregularidade apontada e a sua aptidão para contaminar o ato subsequente. Mencionou, ainda, que quanto à ausência de orçamento detalhado na licitação (item 3.3),

a análise do tema deveria ficar restrita ao âmbito do TC 3876/2016, que tem por objeto próprio o exame de regularidade do procedimento licitatório.

A PFM requereu o acolhimento dos atos em análise com o julgamento pela regularidade da contratação ou a aceitação dos efeitos financeiros (peça 13).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 133/SIURB/2011.

O **TC 1.459/2017** trata da análise do Contrato nº 129/SIURB/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Kallas Engenharia Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços e obras para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 04, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VII, após a análise do contrato, apresentou os seguintes apontamentos:

3.1. As notas de empenho emitidas para o exercício de 2011 são insuficientes para cobrir as despesas previstas. Assim, há a assunção de despesa sem prévio empenho, infringindo ao art. 60 da LF nº 4.320/64 e ao art. 1º do DM nº 23.639/87 (subitem 2.2);

3.2. A ausência da planilha de custos unitários da contratada impossibilita a verificação, pelos órgãos de controle, dos preços propostos.

Ademais, prejudica a realização das medições quando da execução contratual, visto que, conforme subitem 2.1 do Contrato, o regime de execução é de empreitada por preços unitários (subitem 2.3.1);

3.3. Foi constatada a ausência de orçamento detalhado e suas composições em planilhas de quantitativos e preços unitários para as edificações padrão na licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, ao art. 7º, § 4º, ao art. 40, § 2º, inciso II, todos da LF nº 8.666/93, bem como ao art. 2º, inciso VI do DM nº 44.279/03 (subitem 2.3.2);

3.4. A contratação sob o regime de preços unitários, prevista na cláusula 2.1 do Contrato, vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b" da LF nº 8.666/1993. Entretanto, o Contrato, de acordo com sua cláusula 5.3, também estabelece que o pagamento referente à edificação se dê pela apuração de percentuais de etapas executadas através de preços globais, ou seja, sem qualquer vinculação as quantidades efetivamente executadas (subitem 2.4);

3.5. Não constava no PA evidências da apresentação do cronograma físico-financeiro previamente à assinatura do Contrato, em infringência ao item 16.2.5 do Edital da Concorrência nº 027/2011/SIURB (subitem 2.5)

Devidamente oficiada, a Origem apresentou manifestações às fls. 97/115 e 118/149 (peças 4,5 e 6).

A Coordenadoria VII, às fls. 125/128 – peça 7, após a análise das manifestações ratificou os apontamentos expostos no Relatório de Análise de Contratação (fls. 90/91 – peças 1 e 2).

A AJCE, após análise das manifestações, sugeriu, além da intimação dos responsáveis, a intimação da contratada, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação peça 9).

Apresentaram manifestações: Luiz Ricardo Santoro (fls. 177/202), Kallas Engenharia Ltda. (fls. 206/248) e Pedro Pereira Evangelista (fls. 249/264).

A Coordenadoria VII, após análise das manifestações, manteve os apontamentos do Relatório de Análise de Contratação (fls. 90/91) exceto no que tange ao subitem 3.1, que entendeu superado e registrou que a contratação é decorrente de licitação com apontamentos de irregularidades, conforme Anexo de Continuação de fls. 374/380 do TC nº 72.003.876/16- 67 (fl. 88) (peça 11).

A AJCE, após análise, concluiu o seguinte (peça 13): Quanto ao apontamento 3.3, entende que deva ser considerado insubsistente, mantendo-se a análise do conteúdo dele apenas nos autos do TC nº 3876/2016, que tem por objeto o procedimento licitatório do qual decorreu a presente contratação. Além disso, em relação ao apontamento 3.4, entende que não possui natureza de irregularidade, razão pela qual opinou por considerá-lo impropriedade verificada neste contrato. Em relação à empresa contratada, reconhece que os apontamentos não seriam de responsabilidade do parceiro privado, de modo a garantir segurança jurídica e tratamento isonômico por este E. Tribunal de Contas. Afastou a aplicação automática do princípio da acessoriedade,

consoante entendimento expresso no TC 669/2016. Mencionou, que quanto à ausência de orçamento detalhado na licitação (item 3.3), a análise do tema deveria ficar restrita ao âmbito do TC 3876/2016, que tem por objeto próprio o exame de regularidade do procedimento licitatório, podendo prejudicar o contrato nos termos da ponderação acima.

A PFM requereu o acolhimento dos atos em análise com o julgamento pela regularidade da contratação ou a aceitação dos efeitos financeiros (peça 17).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato nº 129/SIURB/2011.

Trata o **TC 4.351/2016** de acompanhamento da Execução do Contrato n° 165/2011/SIURB, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SIURB e a empresa LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obras e serviços, para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do lote 05, atinente ao processo de pré-qualificação nº 002/10/SIURB – na EMEI setor 6404, situada na Rua Amador Bueno da Veiga x Rua Folhagens – SP/EM.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 413/421, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. As Notas de Empenho 44.487/2016 e 44.517/2016, utilizadas para pagamento dos serviços relativos ao mês fevereiro e março de 2016, foram emitidas em data posterior à prestação dos serviços, o que caracteriza realização de despesa sem prévio empenho, vedada pelo art. 60 da LF n° 4.320/64 c/c art. 1º do DM n° 23.639/87 (item 3.5.2.b);

4.2. Não foi localizada qualquer evidência que tenha havido uma consulta ao Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, ocorrendo desrespeito ao princípio da Transparência. Não restou demonstrada a regularidade da situação da empresa junto a esse cadastro, sendo que essa regularidade é pré-requisito legal para a efetivação do pagamento, conforme estabelece o art. 3º, inciso II da LM nº 14.094/2005, regulamentada pelo DM nº 47.096/2006 (item 3.5.2.f);

4.3. A fiscalização não apresentou cópia do Livro de Ordem, em infringência ao art. 1º da Resolução nº 1.024/09 do CONFEA (item 3.6);

4.4. A medição de itens de serviço em quantidades que extrapolam àquelas contratadas, totalizando um montante, com BDI, de R$ 529.491,12, foi processada em desacordo com a regulamentação legal, infringindo o caput do art. 60 da LF n° 8.666/93 e o art. 49 do DM n° 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da LF n° 8.666/93 (item 3.7.1);

4.5. Encontram-se injustificadas as medições dos itens de serviço “15-01-15 – Tinta Acrílica – concreto ou reboco sem massa corrida” e “15-01-19 – Tinta Acrílica Texturada”. Ademais, não havia indícios de pintura executada na parte externa da edificação, caracterizando remuneração antecipada de serviços não executados, em desacordo com os arts. 62 e 63 da LF nº 4.320/64, com o art. 66 da LF. nº 8.666/93 c/c o item 5 do Termo de Contrato (item 3.7.2);

4.6. A medição do item de serviço “06-B0-37 – Telha Aço Galvanizado Auto Portante” foi realizada sem a efetiva execução desse serviços, restando injustificados a medição e o pagamento do montante, com BDI, de R$ 18.510,70 (data-base: Outubro/2011) (item 3.7.3);

4.7. Encontram-se injustificadas as medições dos itens de serviço “01-B0-93 – Vigilante Diurno”, “01-B0-94 – Vigilante Noturno”, “01-B0-34 – Andaime Tipo Fachadeiro P/ Montagem”, “17-45-01 – Andaimes Metálicos – Fornecimento” e “17-45-02 – Andaimes Metálicos – Montagem e Desmontagem” (itens 3.7.4 e 3.7.5);

4.8. A SIURB aceitou e remunerou antecipadamente serviços que não haviam sido executados, em desacordo com os arts. 62 e 63 da LF nº 4.320/64, com o art. 66 da LF nº 8.666/93 c/c o item 5 do Termo de Contrato (item 3.7.6);

4.9. Houve alteração no tipo de piso a ser instalado na edificação sem a análise dos custos e sem a formalização de Termo de Aditamento com as devidas justificativas técnicas, prática que caracteriza a prestação de serviço de cunho verbal, coibida pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da LF nº 8.666/93. (item 3.7.7);

4.10. O Termo Aditivo nº 005/165/SIURB/11/2013 atribui efeitos retroativos, visto que a Ordem de Início parcial foi emitida em data anterior ao Termo Aditivo em comento. Ademais, a execução dos projetos foi realizada e paga sem cobertura contratual, o que caracteriza contrato verbal com a Administração no período entre as duas datas, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da LF nº 8.666/93 (item 3.7.8).

Na sequência, foram intimados o Consórcio Lopes Kalil Eng. E Com. Ltda, e os senhores Luiz Ricardo Santoro e Carlos Henrique Sauer. Foram

apresentados os esclarecimentos, respectivamente, às fls. 438/449, 452/468 – 472/497 e 498/500.

A Coordenadoria VI, às fls. 508/514, concluiu pela manutenção integral da conclusão de fls. 420-421 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 516/521v°, concluiu pelo não acolhimento da execução contratual.

Devidamente intimados, a SIURB e o Sr. Roberto Nami Garibe Filho apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 531/657 e 660/667.

A Coordenadoria VII concluiu pela manutenção integral dos apontamentos expressos nos subitens de 1 a 10 às fls. 420/421, sendo acompanhada pela outra vez pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 677/682, opinou pelo acolhimento da execução do contrato ora em análise, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do contrato.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 165/2011/SIURB.

O **TC 4.352/2016** trata de acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 135/SIURB/11, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS – SIURB e o CONSÓRCIO ENGEFORM / LEMAN, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obras e serviços na construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do Lote 12, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório encartado às fls. 338/345vº, apresentando os seguintes apontamentos:

5.1. Não foi localizada a ART do profissional responsável pela execução da obra, em infringência ao art. 1º da LF n° 6.496/77 e ao art. 3º da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA e em desacordo com a Súmula nº 260/2010 do TCU (item 3.6.1);

5.2. O Livro de Ordem não foi mantido no local da atividade quando das vistorias realizadas, em infringência ao art. 5º da Resolução nº 1.024/09 do CONFEA e ao art. 4º do Ato Normativo n° 06/12 do CREA-SP bem como ao item 10.1.8 do Contrato (item 3.6.2);

5.3. Não foram localizadas as cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários bem como a cópia da última Licença de Operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, em desacordo com a alínea “c” do subitem 5.7 do Contrato e com o art. 6º, inciso I do DM 48.184/07 (item 3.6.3);

5.4. Foram medidos onze itens de serviço cujas quantidades acumuladas medidas excederam as contratadas no montante, com BDI, de R$

44.769,45. Caracterizando, portanto, contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da LF n° 8.666/93 c/c o art. 44 do DM n° 44.279/03 (item 3.6.4);

5.5. Nas vistorias constatou-se a ausência do uso de EPIs por parte dos funcionários da Contratada, em infringência ao subitem 10.1.1 do Contrato (item 3.6.5);

5.6. Houve antecipação de pagamento no montante, com BDI, de pelo menos R$ 564.027,41, infringindo os arts. 62 e 63 da LF nº 4.320/64 e os arts. 40, XIV, “a” e 66, ambos da LF nº 8.666/93, c/c a cláusula 5ª do Contrato (item 3.6.6);

5.7. O montante medido de R$ 392.081,24, com BDI, referente à medição dos itens 17-01-70 e 17-01-72, relativos aos muros de arrimo, não corresponde ao que foi efetivamente executado. Dessa forma, deve-se compor um item de serviço extratabela que remunere adequadamente o serviço realizado, ao passo que deve ser glosado o montante referente aos itens de serviço 17-01-70 e 17-01-72 (item 3.6.7);

5.8. Resta injustificada a inclusão do item de serviço 02-01-81, bem como o acréscimo do item de serviço 02-01-83, os dois referentes às fundações, totalizando, ambos, o montante, com BDI, de R$ 167.682,25 (item 3.6.8);

5.9. Resta injustificado o acréscimo contratual e medição dos itens de serviço 01-03-02, 01-03-03 e 01-03-10, referentes ao movimento de terra, totalizando o montante, com BDI, de R$ 248.460,80 (item 3.6.9);

5.10. A medição do item 20-05-31, referente à elaboração de parecer técnico de fundação, no montante de R$ 4.315,67, com BDI, não se encontra justificada (item 3.6.10);

5.11. Consultando o projeto de implantação atualizado constatou-se que a área de piso “cimentado” medida indevidamente foi pelo menos 466,7m² superior à constante no projeto, totalizando um montante, com BDI, de R$ 31.549,62 (item 3.6.11);

5.12. A inclusão do item de serviço 09-11-95, referente à instalação do SPDA, por meio do Termo de Aditamento nº 014/135/SIURB/11/2015 e sua respectiva medição foram indevidas, totalizando um montante, com BDI, de R$ 5.107,08 (item 3.6.12);

5.13. As NEs utilizadas para pagamento dos serviços relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016 foram emitidas em data posterior à execução destes, o que caracteriza realização de despesa sem prévio empenho, vedada pelo art. 60 da LF n º 4.320/64 c/c art. 1º do DM nº 23.639/87 (item 3.7.1);

5.14. Não foi cumprido o prazo de 15 dias para aprovação da medição pela fiscalização, a partir do primeiro dia útil posterior ao período de execução dos serviços, em desacordo com o subitem 5.4 do Contrato (item 3.7.2.a);

5.15. O pagamento da 11ª medição ocorreu mais de 2 meses após a prestação do serviço, em desacordo com o art. 40, XIV, “a” da LF nº 8.666/93 e com a cláusula 6.2 do Contrato (item 3.7.2.b).

Na sequência, a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS – SIURB, o CONSÓRCIO ENGEFORM/LEMAN e o Sr. NIVALDO BELUZZO apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 376/461, 462/563 e 564/718.

A Coordenadoria VI, em manifestação de fls. 721/728vº, concluiu pela manutenção dos apontamentos, com exceção do subitem 5.1 (ART da execução da obra).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de fls. 730/733 e 734/736, considerou que remanescem diversos apontamentos que comprometem o acolhimento da execução contratual em exame.

Após, o Sr. ALBINO Y. OTA, o Sr. NIVALDO BELUZZO, a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS (SIURB) e o CONSÓRCIO ENGEFORM/LENAM, apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 759/776, 777/795, 814/844 e 846/940.

A Coordenadoria VII, após analisadas as defesas e os esclarecimentos apresentados, concluiu pela manutenção dos apontamentos 5.2 a 5.5 e 5.7 a 5.15; pela manutenção do apontamento 5.6 quanto aos itens de serviço 09-P0-91, 17- P0-91 e 09-11-95, e pela superação quanto aos itens de serviço 10-B0-56, 10-B0-57 e 17-02-02 (subitem 2.5 desta manifestação).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, ressaltando a possibilidade de que o apontamento relativo ao item 5.3 possa ser superado, em função da apresentação de documentos hábeis para tal, ainda que tardiamente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 956/960, opinou pelo acolhimento da Execução Contratual em exame, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do contrato.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato n° 135/SIURB/11.

O **TC 6.371/2016** trata da Análise do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 126/2011/SIURB, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) e o Consórcio HFAV escolas, cujo objeto é a execução de obras e serviços para a construção de escolas para Educação Fundamental e Infantil, integrantes do Lote 1.

A Coordenadoria VI apresentou seu Relatório Acompanhamento da Execução do Contratual, fls. 534/545, apresentando os seguintes apontamentos:

5.1. O conjunto de acréscimos ao Contrato nº 126/SIURB/11 extrapolou o limite estabelecido no art. 65, § 1º da LF nº 8.666/93, em desacordo com o art. 65, § 2º do mesmo diploma legal (item 3.2);

5.2. Foram medidos 45 itens de serviço cujas quantidades acumuladas medidas excederam as contratadas no montante, com BDI, de R$ 722.973,15, caracterizando, portanto, contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da LF n° 8.666/93 c/c o art. 44 do DM n° 44.279/03 (item 3.8.1);

5.3. Ausência de justificativas técnicas que embasassem a adoção de solução alternativa de fundação que contraria o parecer inicial, e que resultou num dispêndio extra de R$ 375.411,38 na execução das fundações frente à planilha contratual inicial (item 3.8.2);

5.4. Não se encontram justificados os acréscimos e medição dos serviços de limpeza do terreno, carga e remoção de entulho e corte e carregamento para bota-fora que, juntos, montam mais de 15% do valor total medido (item 3.8.3);

5.5. A medição de parcela dos itens “01.01.05”, “01.01.10” e “01.03.10”, relativos à carga e transporte de materiais mistos, foi indevida e ocasionou prejuízo ao Erário no montante, com BDI, de R$ 181.645,68 (item 3.8.4);

5.6. A medição de parcela dos itens “01.04.01” e “01.01.05”, relativos à escavação manual, foi indevida e ocasionou prejuízo ao Erário no montante, com BDI, de R$ 10.804,24 (item 3.8.5);

5.7. Não se encontra justificada a inclusão e medição do item de serviço “03.03.24”, relativo ao concreto usinado de 40 MPA, no montante, com BDI, de R$ 225.011,94 (item 3.8.6);

5.8. Não se encontra justificada a medição de parcelas dos itens de “Serviços Técnicos”, no montante, com BDI, de R$ 262.588,24 (item 3.8.7);

5.9. A medição de parcela do item “17.02.02”, relativo ao concreto desempenado e ripado, foi indevida e ocasionou prejuízo ao Erário no montante, com BDI, de R$ 62.107,96 (item 3.8.8);

5.10. A medição de parcela dos itens de serviço de “corrimão” foi indevida e ocasionou prejuízo ao Erário no montante, com BDI, de R$ 41.434,05 (item 3.8.9);

5.11. A medição de parcela do item de serviço “15.01.10”, relativo à tinta PVA (látex), foi indevida e ocasionou prejuízo ao Erário no montante, com BDI, de R$ 8.960,67 (item 3.8.10);

5.12.A medição de parcela do item de serviço “02-04-04”, relativo ao aço da rampa de acessibilidade, foi indevida e ocasionou prejuízo ao Erário no montante, com BDI, de R$ 42.481,12 (item 3.8.11);

5.13.A medição de parcela do item de serviço “17-01-64”, relativo ao muro de fecho, foi indevida e ocasionou prejuízo ao Erário no montante, com BDI, de R$ 138.173,28 (item 3.8.12);

5.14.A medição e não execução de itens de serviço diversos, relativos à área externa da edificação, foi indevida e ocasionou prejuízo ao Erário no montante, com BDI, de R$ 43.973,02 (item 3.8.13);

5.15.Não foram executadas parcelas da “edificação padrão” inclusas nos itens globais de grupos de serviços, os quais foram medidos integralmente sem descontos ou deduções (item 3.8.14);

5.16.Não foi localizado o Livro de Ordem na obra durante a vistoria, em desacordo com os arts. 1º e 5º da Resolução nº 1.024/09 do CONFEA c/c os arts. 1º e 4º do Ato Normativo n° 06/12 do CREA-SP e com o subitem 10.1.8 do Contrato (item 3.8.15);

5.17.Não foi localizada cópia da nota fiscal de aquisição dos produtos minerários bem como a cópia da última Licença de Operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, em desacordo com a alínea “c” do subitem 5.7 do Contrato e com o art. 6º, inciso I do DM nº 48.184/07 (item 3.8.16);

5.18.Os prazos para aprovação e pagamento da medição não atenderam aos subitens 5.4 e 6.2 do Contrato nº 126/SIURB/11, respectivamente (item 3.9.3)

Devidamente intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos, fls. 560/834, que foram analisados pela Equipe de Auditoria, fls. 837/843, que considerou superados 2 apontamentos mas ratificou todos os demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 845/852, opinou pelo não acolhimento da execução contratual e sugeriu o chamamento das Partes Interessadas e do Consórcio Contratado para conhecer as conclusões alcançadas no presente.

O Sr. Fabio Potter Marchi, engenheiro fiscal do contrato, fls. 870/890 e 903/935, e o Sr. Nilvado Belluzo – Diretor de Divisão de EDIF-5, fls. 936/969, apresentaram suas manifestações.

A Coordenadoria VI, fls. 971/985, após analisar as defesas, entendeu que as mesmas serviram para afastar parcialmente os apontamentos relativos aos itens de serviço 18.12.02- IC.02 e 17.03.83-HV.20, tópico 5.14 da Conclusão de fl. 544, mantendo-se os demais inalterados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 986/997, opinou pelo não acolhimento do acompanhamento da execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 1001/1007, requereu o acolhimento do Termo de Contrato ou, pelo menos, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 126/2011/SIURB.

O **TC 6.370/2016** trata do acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 131/2011/SIURB, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS - SIURB e o CONSÓRCIO SIMÉTRICA/PAEZ DE LIMA, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obras e serviços, para a construção de escolas para educação fundamental e infantil, integrantes do lote 08, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB – na CEI/EMEI Setor 9402, situada na Rua Santa Eufrásia, Jd. Jaqueline, Zona Oeste.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório encartado às fls. 446/452vº, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. Houve extrapolação no Termo de Contrato nº 131/SIURB/11 do limite de 25% para acréscimos quantitativos estabelecido no art. 65, § 1º da LF nº 8.666/93, em desacordo com o art. 65, § 2º do mesmo diploma legal, conforme jurisprudência do TCU (item 3.3);

4.2. As Notas de Empenho nº 45.021/2016, 45.025/2016, 45.028/2016, 45.031/2016, 59.534/2016, 59.535/2016, 59.536/2016 e 59.537/2016, utilizadas para pagamento dos serviços relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março

de 2016, foram emitidas em data posterior à prestação dos serviços, o que caracteriza realização de despesa sem prévio empenho, vedada pelo art. 60 da LF n° 4.320/64 c/c art. 1º do DM n° 23.639/87 (item 3.5.2.c);

4.3. O prazo de aprovação da medição pela fiscalização está em desacordo com o prazo estabelecido no item 5.4 do Termo de Contrato nº 131/SIURB/11 (item 3.5.2.e);

4.4. Não foi localizada qualquer evidência que, previamente ao pagamento, tenha havido uma consulta ao Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, ocorrendo desrespeito ao princípio da Transparência. Não restou evidenciado que foi cumprido o que estabelece o art. 3º, inciso II da LM nº 14.094/2005, regulamentada pelo DM nº 47.096/2006 (item 3.5.2.g);

4.5. Não consta no PA cópia do Livro de Ordem, em infringência ao art. 1º da Resolução nº 1.024/09 do CONFEA (item 3.6);

4.6. A medição de itens de serviço em quantidades que extrapolam àquelas contratadas, totalizando um montante, com BDI, de R$ 419.445,14, foi processada em desacordo com a regulamentação legal, infringindo o caput do art. 60 da LF n° 8.666/93 e o art. 49 do DM n° 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da LF n° 8.666/93 (item 3.7.1);

4.7. Encontra-se injustificada a medição do item “01-03-10 – Transporte de terra por caminhão basculante, a partir de 1 km”, totalizando um montante, com BDI, de R$ 264.341,00 (item 3.7.2);

4.8. Encontram-se injustificadas as medições dos itens de serviço “02-04-04 – Armadura em Aço CA-50”, “02-05-09 – Concreto fck = 20MPa – Usinado” e “02- 05-11 – Concreto fck = 30MPa – Usinado”, totalizando um montante, com BDI, de R$ 424.127,19 (item 3.7.3);

4.9. Encontra-se injustificada a medição da execução de muro de arrimo através do item de serviço “17-01-70 – Muro de arrimo H=1,40m, com drenagem” totalizando um montante, com BDI, de R$ 22.030,39 (item 3.7.4).

Devidamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 459/484.

A Coordenadoria VI entendeu (fls. 487/491vº) que as justificativas e argumentações apresentadas pela Origem não tiveram o condão de alterar os apontamentos expressos nos subitens de conclusão às folhas 452-452vº.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, em manifestação de fls. 493/499, assim concluiu: (a) a extrapolação do limite legal de alteração contratual de 25%, art. 65, §1º, L8666/93, constante da conclusão 4.1, poderia ser melhor instruída a fim de que se possibilite um juízo conclusivo sobre o ponto; (b) não há propriamente usurpação de competência legislativa constitucional, mas aparente ilegalidade do dispositivo decretal e o cumprimento de tais disposições, pelos agentes públicos, constitui atenção ao dever legal e aos poderes normativo e hierárquico da Administração (4.2); (c) a violação apontada no item 4.3 de Auditoria é pertinente; (d) seria desejável que a Origem fosse instada a apresentar os documentos faltantes para eventualmente suprir os apontamentos 4.4 e 4.5; (e) os itens 4.6 a 4.9, de natureza estritamente técnica de engenharia, por ora, não se submetem à análise jurídica, acompanhando-se a Auditoria;

Na sequência, foi oferecido prazo para que os interessados ali listados se manifestassem acerca das irregularidades/impropriedades apontadas nos autos.

Apresentaram esclarecimentos: o CONSÓRCIO SIMÉTRICA/PAEZ DE LIMA (fls. 514/683); a SIURB (fls. 684/968); e o SR. VALDECIR GUERRA LOPES (fls. 969/1228).

A Coordenadoria VII, em manifestação de fls. 1252/1258, ratifica os apontamentos expressos nos subitens da CONCLUSÃO 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.9; considera parcialmente superado o apontado no subitem 4.8, restando injustificadas as quantidades medidas para os itens relacionados a Concreto 20 MPa e 30 MPa; e é superado o apontamento do subitem 4.3, todos às fls. 452/452v.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria nas conclusões dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 (quanto aos itens de serviços 02- 05-09 e 02-05-11) e 4.9; acompanhou a Auditoria na conclusão de estar superado o apontamento 4.3 e da superação parcial do apontamento 4.8, no tocante, exclusivamente, ao item 02-04-04 (armadura em Aço CA-50).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 1276/1279, opinou pelo acolhimento da Execução Contratual em exame, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Execução do Termo de Contrato nº 131/2011/SIURB.

O **TC 1.441/2017** trata do acompanhamento da execução do CONTRATO N.º 133/2011/SIURB1, firmado em 16.09.2011 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, e a empresa Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, integrantes do lote 10, atinente ao processo de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB (fls. 05).

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 199/211vº, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. Prejuízo ao Erário no valor de R$ R$ 204.660,43 (data-base Set/2011), resultante de medições inadequadas e a maior, referentes aos serviços “01-01-06 - Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1 km”, “01-02-01 Corte” e “01-03-03 Corte e carregamento para bota fora, inclusive transporte até 1 km”. (Subitens 3.8.3.a), 3.8.3.b), 3.8.3.c), 3.8.3.d));

4.2. Prejuízo ao Erário no valor de R$ 143.284,49 (data-base Set/2011), decorrente de pagamentos em duplicidade referentes aos serviços “Vigilante Diurno”, “Vigilante Noturno”, “Coordenador Geral” e “Engenheiro/Arquiteto Júnior”. (Subitem 3.8.2);

4.3. Medição de itens de serviço em quantidades que extrapolam àquelas contratadas, infringindo o caput do art. 60 da Lei Federal n° 8.666/93 e o art. 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza

um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da LF n° 8.666/93. (Subitem 3.8.1);

4.4. Insuficiência de justificativa na medição de quantitativos relativos aos itens “01-03- 10 – Transporte de terra por caminhão basculante a partir de 1 km”, “02-05-09 – Concreto fck = 20,00 Mpa – Usinado”, “02-04-04 – Armadura em aço CA-50” e “02-04-07 – Armadura em aço CA-60”, totalizando R$ 266.865,96 (data-base Set/2011). (Subitens 3.8.4.a), 3.8.4.b) e 3.8.4.c));

4.5. Carência nos controles que permitam a correta execução do objeto contratual, decorrente das deficiências do processo licitatório referente à Concorrência nº 027/2011/SIURB e dos recursos disponíveis à fiscalização. (Subitem 3.6);

4.6. Extrapolação no Termo de Contrato nº 133/SIURB/11 do limite de 25%, estabelecido no art. 65, § 1º da LF nº 8.666/93, em desacordo com o art. 65, § 2º do mesmo diploma legal, conforme jurisprudência do TCU (Subitem 3.3.1);

4.7. As alterações contratuais configuraram descaracterização do objeto contratual em infração aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no art. 3º da LF nº 8.666/93 (Subitem 3.3.2).

4.8. Os pagamentos se basearam em percentuais de etapas executadas, sem qualquer vinculação às quantidades efetivamente executadas, em infringência ao art. 6º, VIII, alínea b da LF nº 8.666/93 (Subitem 3.4).

Na sequência, foi determinada a intimação da SMSO, da empresa Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., do Sr. Luiz Ricardo Santoro (Secretário

Adjunto de SIURB/SMSO), do Sr. Carlos Henrique Sauer (Fiscalização de SIURB/SMSO EDIF-5) e do Sr. Osvaldo Misso (Secretário Adjunto de SIURB/SMSO à época) para manifestação (fls. 213).

O Sr. Carlos Henrique Sauer, a SMSO, o Sr. Luiz Ricardo Santoro, a Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda. e o Sr. Osvaldo Misso apresentaram os esclarecimentos de fls. 218/239, 240/270, 272/292 (308/329) e 294/305.

A Coordenadoria VII manteve integralmente os apontamentos expressos nos subitens 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8, de fls. 211/211v. Quanto aos subitens 4.1, 4.2 e 4.4 (fls. 211) passaram a ter as seguintes redações:

4.1 - Prejuízo ao Erário no valor de R$ 252.878,67 (c/BDI, data-base set/2011), resultante de medição em duplicidade do item: “01-02-01 Corte”; e saneamento do item “01-01-06 - Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1 km” condicionado a apresentação da medição corrigida (subitem 2.1).

4.2 - Prejuízo ao Erário de R$ 118.113,89 (c/BDI, data-base set/11), relativo ao pagamento de “Vigilante Diurno” e “Vigilante Noturno” enquanto a obra estava paralisada; e, pagamento injustificado e contrato verbal π referente aos itens: “20.03.18 – desenvolvimento de prancha técnica A0” e “20.03.19 – desenvolvimento de prancha técnica A1”, em infringência ao parágrafo único do art. 60 c/c o art. 66 da LF n° 8.666/93 (subitem 2.2).

4.4 - Medição indevida de quantitativos relativos aos itens “01-03-10 – Transporte de terra por caminhão basculante a partir de 1 km” e “02-04-04 – Armadura em aço CA50” totalizando R$ 163.613,35 (data-base Set/2011). Outrossim, a remuneração do concreto adicional, utilizado no serviço: “02.01.81

– estaca escavada hélice contínua – diam. 30 cm", feriu a isonomia do certame, não condiz com o critério de medição contratual e não houve a formalização de pedido de aprovação de novo preço unitário para a execução dessas estacas (subitem 2.4).

O subitem 4.3 teve seu saneamento condicionado à apresentação do respectivo Termo de Aditamento (subitem 2.3).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da execução contratual (fls. 341/345).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução em análise ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais do contrato (fls. 347/350).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do Contrato n.º 133/2011/SIURB.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado a execução de obras e serviços para a construção de escolas de educação fundamental e infantil, em atendimento ao julgado constante do TC 1.387/10-94, que analisou o Edital de Pré-qualificação nº 002/10/SIURB e determinou a análise das Concorrências

027/12/SIURB e 029/10/SIURB, dos contratos decorrentes, bem como das execuções contratuais.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a analisar mantendo-se a numeração apresentada nos relatórios da Auditoria.

Concorrência nº 029/2011/SIURB (TC 3.875/2016):

7.1 Há divergência entre o valor global do orçamento de referência do Edital e o valor calculado através da planilha de quantitativos e preços do Lote 5 (item 1.1.1).

Sobre esse apontamento, a Sra. Luciana C. G. Souza alega que a divergência é resultante de um erro de troca de valores não intencional e que não causou prejuízos, não podendo a falha ser imputada à Presidente da Comissão de Licitação.

De fato, verifico uma diferença inferior a 1% entre o valor global do orçamento de referência e o valor calculado através da planilha de quantitativos e preços do Lote 5.

Entendo, contudo, que essa diferença pode ser sanada durante a execução contratual e medição dos referidos serviços, conforme sustenta a Origem, de modo que, considero, no presente momento, a falha formal passível de relevação.

7.2 A ausência de orçamento detalhado com a composição de todos os seus custos unitários está em desacordo com o inciso II do §2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 c/c o inciso VI do art. 2º do DM nº 44.279/03 (item 1.1.2).

Sobre esse apontamento, a Sra. Luciana Correia Gaspar Souza informa que os preços unitários não foram omitidos, pois estavam disponibilizados na tabela SIURB. Também disse que foi informado o preço global em razão de a licitação ter sido realizada por esse critério, sendo que no momento da apuração dos vencedores seriam apresentados os preços unitários decorrentes do preço global oferecido pelo licitante vencedor, com a restrição de que nenhum poderia superar o valor base da tabela SIURB.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, verifico que as construções obedeciam a uma padronização das edificações considerando cada tipologia (CEI, EMEI, EMEF) com preços unitários constantes da tabela SIURB, variando apenas nos preços unitários referentes à implantação do equipamento, de modo que me parece razoável relevar a falha anotada, já que era possível identificar a composição de custos na tabela SIURB disponibilizada pela secretaria.

7.3 Resta-se injustificado o montante de R$ 698.317,33 referente à inclusão do item de serviço "01-01-07 – Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora" (item 1.1.3.a).

Sobre esse apontamento, a Sra. Luciana Correia Gaspar Souza informa que a inclusão deste item de serviço foi necessária para que pudesse ocorrer, adequadamente, a execução contratual, uma vez que em diversos locais desapropriados os terrenos não se encontravam livres e desimpedidos para início das obras, sendo necessária a remoção dos materiais que ali existiam.

Compulsando os autos, verifico que os argumentos apresentados pela Origem são consistentes no sentido de demonstrar que em certos lugares existem lixo, mato e outros resíduos, assim como a necessidade de desfazimento e remoção de edificações para liberação do terreno, com o posterior início das obras.

Ademais, entendo que a utilização desse recurso deve ser devidamente comprovada durante a realização das obras, a fim de justificar a previsão do presente item de despesa, portanto, eventuais irregularidades podem ser conhecidas no curso da execução contratual, o que me permite relativizar o apontamento nessa fase processual.

7.4 Resta-se injustificado o montante estimado para os itens de serviço "01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1 km" e "01-03-10 – Transporte de terra por caminhão basculante, a partir de 1 km", totalizando R$ 2.440.540,43 (item 1.1.3.b).

Sobre esse apontamento, o Sr. Pedro Pereira Evangelista alega que qualquer bota-fora tem um período de operação quase sempre bastante efêmero, não condizente com o intervalo de tempo entre a elaboração de um

orçamento, a tramitação interna do Processo Administrativo, o procedimento licitatório, a contratação da obra e a liberação das frentes de serviços.

Assim como analisado no item anterior, a utilização desse recurso deve ser devidamente comprovada durante a realização das obras, a fim de justificar a previsão do presente item de despesa, portanto, eventuais irregularidades podem ser conhecidas no curso da execução contratual, o que me permite relativizar o apontamento nessa fase processual.

7.5 A inclusão dos itens de serviço "01-01-06 – Carga manual e remoção de entulho, inclusive transportes até 1 km" e "01-02-11 – Carga manual e remoção de terra, inclusive transportes até 1 km" é tecnicamente injustificada para a obra em comento, ocasionando superestimativa no valor orçado no montante de R$ 99.963.83 (item 1.1.3.c).

Sobre esse apontamento, o Sr. Pedro Pereira Evangelista alega que o próprio critério de medição do item de serviço 01-02-11 alerta para a necessidade de autorização e justificativa por parte da fiscalização da obra para a utilização deste serviço, cuja inserção no orçamento foi necessária para garantir que o escopo do contrato fosse integralmente atingido.

Reitero mais uma vez meu entendimento registrado nos itens anteriores, já que a utilização desse recurso deve ser devidamente comprovada durante a realização das obras, a fim de justificar a previsão do presente item de despesa, portanto, eventuais irregularidades podem ser conhecidas no curso da

execução contratual, o que me permite relativizar o apontamento nessa fase processual.

7.6 A ausência do projeto básico de terraplenagem está em desacordo com o art. 6º, inciso IX da LF nº 8.666/93. Ademais, estão injustificados os volumes de corte e aterro constantes nos orçamentos (item 2.1).

Sobre esse apontamento, a Sra. Luciana C. G. Souza argumenta que na fase de licitação das obras a SIURB não teve acesso a todos os terrenos, pois à época alguns estavam ocupados. Ressalta que as escolas tinham padrão definido e que todas as unidades deveriam ter cozinha industrial, quadra poliesportiva, elevador, reservatório em anéis de concreto, sala de informática, acesso para portadores de deficiência física e estruturas em concreto pré-moldado.

O Sr. Pedro Pereira Evangelista destaca que todos os licitantes apresentaram suas propostas mesmo sem esse item, em razão dos modelos padrão de edificação de modelos da Secretaria Municipal de educação e do Departamento de Edificações – EDIF.

Verifico que as informações constantes dos autos indicam que a ausência do projeto de terraplenagem não causou prejuízo, pois os custos eram uniformizados e as construções seguiram um modelo padrão.

Entendo que eventuais irregularidades podem ser conhecidas no curso da execução contratual, o que me permite relativizar o apontamento nessa fase processual, já que, segundo informado, os relatórios de terraplenagem e de sondagem não impediram a composição do preço por parte dos licitantes.

7.7 A ausência do relatório de sondagem está em desacordo com o inciso IX do art. 6º da LF nº 8.666/93. Ademais, estão injustificados os itens de serviços relacionados a fundações no orçamento-base da licitação (item 2.2).

Sobre esse apontamento, o Sr. Pedro Pereira Evangelista reitera o argumento apresentado no item anterior, no sentido de que todos os licitantes apresentaram suas propostas em razão dos modelos padrão de edificação da Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Edificações.

Assim como analisado no item anterior, verifico que as informações constantes dos autos indicam que a ausência do relatório de sondagem não causou prejuízo, pois os custos eram uniformizados e as construções seguiram um modelo padrão.

Entendo que eventuais irregularidades podem ser conhecidas no curso da execução contratual, o que me permite relativizar o apontamento nessa fase processual, já que, segundo informado, os relatórios de terraplenagem e de sondagem não impediram a composição do preço por parte dos licitantes.

7.8 Diante da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos e orçamentos de implantação, houve infringência ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 1025/09. Ademais a ausência do registro profissional infringe o art. 14 da LF nº 5194/66 (item 2.3);

Sobre esse apontamento, a Sra. Luciana Correia Gaspar Souza alega que a Secretaria Municipal de Gestão e a Procuradoria Geral do Município entendiam que, por serem os projetos básicos de responsabilidade de servidores públicos municipais, estes estariam desobrigados de tal recolhimento, uma vez que estão agindo em nome da Municipalidade e os atos que os mesmos praticam têm presunção de legalidade.

Verifico que procede a defesa apresentada pela Origem no sentido de que nas hipóteses de projetos feitos por servidores públicos seria desnecessária a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos do entendimento da Procuradoria Geral do Município, razão pela qual considero superado o apontamento.

7.9 Ao vedar que uma mesma empresa seja contratada para a execução de mais de um lote, há restrição da competitividade, levando a Administração a obter pequenos descontos, em descumprimento ao inciso I, § 1º do art. 3º da LF nº 8.666/93 (item 3).

Sobre esse apontamento, os defendentes informam que o questionamento já foi objeto de análise na pré-qualificação, resultando no reconhecimento da legalidade da previsão editalícia.

Verifico que procede a argumentação da Origem no sentido de que este Tribunal enfrentou a análise dessa alegada restrição nos autos do TC 1.387/2010, quando a Auditoria apontou no item 4.8 de seu relatório que a exigência de número certo ou mínimo de contratos restringia e frustrava o caráter competitivo do certame.

Ocorre que naqueles autos, este Tribunal aprovou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB ao passo que a Origem deu prosseguimento quanto ao procedimento licitatório, inclusive culminando em contratações, de modo que considero superado o mérito nesse apontamento a luz do princípio da segurança jurídica.

Ademais, conforme consignado no TC 1.387/2010, participaram do certame 23 empresas, sendo 14 habilitadas, demonstrando que a competitividade não restou prejudicada com a adoção dessa cláusula editalícia.

7.10 A ausência de critério aceitabilidade dos preços unitários e de exigência da apresentação de planilha de custos unitários pelos licitantes impossibilita a verificação do disposto nos art. 40, inciso X e 43, inciso IV, ambos da LF 8.666/93, nem do Princípio Constitucional da Economicidade (item 4).

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que, muito embora os custos unitários não estejam descritos no orçamento, eles estão todos publicados e são dados transparentes previstos na Tabela de Preços da SIURB, que se encontra no Portal da Municipalidade.

Em que pese a Origem não cumprir estritamente a previsão legal, as informações constantes dos autos permitem concluir que o licitante não poderia apresentar preço maior que o orçamento unitário constante da tabela SIURB e do orçamento oferecido pelos documentos disponibilizados, ressaltando que a licitação tinha como julgamento o valor global, de modo que nesse momento processual não haveria restrições para impedir o prosseguimento do feito.

7.11 (fl. 150vº) 7.11 Não há evidências do cumprimento das exigências previstas no caput e nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00 (item5).

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que a contratação em tela integrou o Plano Plurianual e atendeu as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. No que respeita ao artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa possuía compatibilidade com a LOA e a LDO do exercício em que decorreu o certame licitatório, bem como a mesma foi prevista no PPA 2010-2013. Quanto à estimativa do impacto orçamentário financeiro na data da licitação, a contratação oneraria na sua totalidade os recursos municipais no exercício e nos dois subsequentes.

Embora as informações não estejam juntadas aos autos a fim de comprovar documentalmente o cumprimento legal, entendo que a afirmação da Origem possui fé pública e pode ser considerada na análise.

Segundo a Origem, a contratação em tela integrou o Plano Plurianual, bem como a despesa possuía compatibilidade com a LOA e a LDO do exercício em que decorreu o certame licitatório.

Quanto à estimativa do impacto orçamentário financeiro na data da licitação, a contratação oneraria na sua totalidade os recursos municipais no exercício e nos dois subsequentes, assim como foi prevista no PPA 2010-2013.

7.12 A ausência de informações relativas à disponibilidade e desembaraço dos terrenos para receberem as obras se manteve no Edital de Concorrência nº 029/2011/SIURB. Ainda, as exigências de qualificação técnica foram elevadas no Edital da Pré-Qualificação em função da pretendida simultaneidade na execução das obras e tal simultaneidade poderá não se confirmar devido à indisponibilidade dos terrenos (item 6.1);

Sobre esse apontamento, os defendentes informam que a questão já foi debatida nos autos do TC 1.387/2010, resultando no prosseguimento da pré-qualificação e da licitação. Defendem as elevadas exigências de qualificação técnica alegando que a SIURB agiu com cautela, tendo em vista não as características construtivas de uma unidade escolar, mas sim a complexidade

gerencial e o lapso temporal necessário para construir, simultaneamente, entre 09 e 12 escolas por lote.

Verifico que procede a argumentação da Origem no sentido de que este Tribunal enfrentou a análise desse apontamento nos autos do TC 1.387/2010, quando a Auditoria constatou no item 4.2 de seu relatório que os locais dos terrenos só seriam definidos por época da futura concorrência.

Ademais, observo que as exigências de qualificação técnica foram elevadas no Edital da Pré-Qualificação em função da pretendida simultaneidade na execução das 155 escolas agrupadas em lotes.

Considero, contudo, que a indisponibilidade do terreno no momento de receber as obras não é motivo suficiente para tornar o certame irregular, já que a Administração pagaria apenas pelos serviços realizados e medidos, de modo que nessa fase processual o apontamento pode ser relevado.

7.13 Há um lapso de redação nos subitens 4.2.6 e 4.2.7 do edital (item 6.2).

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que a falha de fato existiu, mas não houve nenhum prejuízo tendo em vista que foi possível perceber que o edital queria dizer exatamente o contrário. Sustentam que referido questionamento também já foi debatido à época da pré-qualificação tendo sido autorizado o prosseguimento do certame e da contratação.

Verifico que procede a argumentação da Origem no sentido de que este Tribunal enfrentou a análise desse apontamento nos autos do TC 1.387/2010, quando a Auditoria apontou no item 4.12 de seu relatório referência a item não existente no edital.

Ocorre que naqueles autos, este Tribunal aprovou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB ao passo que a Origem deu prosseguimento quanto ao procedimento licitatório, inclusive culminando em contratações, de modo que considero superado o mérito nesse apontamento a luz do princípio da segurança jurídica.

Concorrência nº 027/2011/SIURB (TC 3.876/2016):

3.1. Os projetos básicos da licitação são deficientes e não atendem aos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, da LF nº 8.666/93.

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que os custos eram uniformizados, uma vez que as construções seguiam modelos padrão, portanto, não houve qualquer prejuízo na ausência do projeto de terraplanagem nos processos em que o mesmo foi desenvolvido no curso da licitação ou no curso da obra.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, verifico que as construções obedeciam a uma padronização das edificações considerando cada tipologia (CEI, EMEI, EMEF) com preços unitários constantes da tabela SIURB, variando apenas nos preços unitários referentes

à implantação do equipamento, de modo que me parece razoável relevar a falha anotada, já que era possível identificar a composição de custos na tabela SIURB disponibilizada pela secretaria.

3.2. A título exemplificativo, dos 114 orçamentos de implantação disponíveis no DVD disponibilizado aos licitantes, procedeu-se à análise detalhada do orçamento de implantação das edificações CEI, EMEI e EMEF no Setor 7505 (Rua Jorge C. de Almeida x Rua Miguel F. de Mello). Foram encontradas irregularidades que ocasionaram superestimativa do valor orçado no montante de R$ 1.350.554,33 (incluso BDI), o que representa mais de 29% do montante do orçamento de implantação.

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que as edificações objeto do certame seguiram todas o mesmo padrão, considerando a respectiva tipologia, ou seja, CEI, EMEI e EMEF e os preços unitários que compuseram a referida edificação são todos constantes da tabela SIURB, variando apenas preços unitários referentes a implantação do equipamento.

Observo que na elaboração do edital foi utilizado o valor padrão da edificação, ou seja, os valores previstos para CEI/EMEI/EMEF.

Entendo, contudo, que essa divergência pode ser sanada quando da execução e medição dos serviços, portanto, eventuais irregularidades podem ser conhecidas no curso da execução contratual, o que me permite relativizar o apontamento nessa fase processual.

3.3. Ausência de Nota de Reserva, a fim de formalizar a reserva de recursos orçamentários específicos para a realização da despesa que será gerada pela execução das obras, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso III da LF nº 8.666/93, ao caput do art. 38 do mesmo diploma legal, bem como ao parágrafo único do art. 3º do DM nº 23.639/87.

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que consta dos autos a informação de que foram efetuadas as notas de reserva com transferência, conforme memorando n° 055/2011/SME/NPC.

Verifico que mesmo com atraso a nota de reserva foi apresentada, demonstrando a disponibilidade de recursos para suportar a abertura da licitação, de modo que considero o apontamento superado.

3.4. Não foram localizadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à elaboração dos projetos e orçamentos, em desacordo com os arts. 13 e 14 da LF nº 5.194/66 e art. 3º da Resolução CONFEA n° 1.025/09 c/c art. 1º da LF nº 6.496/77.

Em que pese a ausência de manifestação por parte da Origem, verifico que nas hipóteses de elaboração de projetos feitos por servidores públicos seria desnecessária a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos do entendimento da Procuradoria Geral do Município, razão pela qual considero superado o apontamento.

3.5. O item 1.4 do edital frustra o caráter competitivo do certame, visto que a vedação de uma mesma licitante sagrar-se vencedora em mais de um lote não possui fundamento legal bem como infringe o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93.

Conforme já analisado no contexto da Concorrência nº 029/2011/SIURB, este Tribunal enfrentou a alegada restrição nos autos do TC 1.387/2010, quando aprovou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB ao passo que a Origem deu prosseguimento ao procedimento licitatório, inclusive culminando em contratações, de modo que considero superado o mérito desse apontamento a luz do princípio da segurança jurídica.

3.6. Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e das premissas e metodologias de cálculo utilizadas em sua elaboração, em desacordo com o art. 16 da LC nº 101/00 (LRF).

Conforme já analisado no contexto da Concorrência nº 029/2011/SIURB, embora as informações não estejam juntadas aos autos a fim de comprovar documentalmente as especificidades do cumprimento legal, entendo que a afirmação da Origem possui fé pública e pode ser considerada na análise.

Segundo a Origem, a contratação em tela integrou o Plano Plurianual, bem como a despesa possuía compatibilidade com a LOA e a LDO do exercício em que decorreu o certame licitatório. Quanto à estimativa do impacto orçamentário financeiro na data da licitação, a contratação oneraria na sua totalidade os recursos municipais no exercício e nos dois subsequentes, assim como foi prevista no PPA 2010-2013.

3.7. Ausência de informações relativas à disponibilidade e desembaraço dos terrenos para receberem as obras.

Conforme já analisado no contexto da Concorrência nº 029/2011/SIURB, este Tribunal enfrentou a análise desse apontamento nos autos do TC 1.387/2010, ressaltando que as exigências de qualificação técnica foram elevadas no Edital da Pré-Qualificação em função da pretendida simultaneidade na execução das 155 escolas agrupadas em lotes.

Considero, contudo, que que a indisponibilidade do terreno no momento de receber as obras não é motivo suficiente para tornar o certame irregular, já que a Administração vai pagar apenas pelos serviços realizados e medidos, de modo que nessa fase processual o apontamento pode ser relevado.

3.8. Ausência de cláusula exigindo a apresentação da planilha de custos unitários pelos licitantes.

Conforme já analisado no contexto da Concorrência nº 029/2011/SIURB, verifico que as construções obedecem a uma padronização das edificações

considerando cada tipologia (CEI, EMEI, EMEF) com preços unitários constantes da tabela SIURB, variando apenas nos preços unitários referentes à implantação do equipamento, de modo que me parece razoável relevar a falha anotada, já que era possível identificar a composição de custos na tabela SIURB disponibilizada pela secretaria.

3.9. Há um lapso de redação nos subitens 4.2.6 e 4.2.7 do edital.

Conforme já analisado no contexto da Concorrência nº 029/2011/SIURB, este Tribunal enfrentou a análise desse apontamento nos autos do TC 1.387/2010 e aprovou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB ao passo que a Origem deu prosseguimento ao procedimento licitatório, inclusive culminando em contratações, de modo que considero superado o mérito nesse apontamento a luz do princípio da segurança jurídica.

Análise das Contratações:

Verifico que foram analisados os seguintes Contratos: nº 126/SIURB/2011 (TC 4.016/2016), nº 128/SIURB/2011 (TC 4.017/2016), nº 130/SIURB/2011 (TC 4014/2016), nº 131/SIURB/2011 (TC 4037/2016), nº 132/SIURB/2011 (TC 4036/2016), nº 135/SIURB/2011 (TC 4.034/2016), nº 136/SIURB/2011 (TC 4.038/2016), n.º 146/SIURB/2011 (TC 4.033/2016), nº 165/SIURB/2011 (TC 4.032/2016), nº 133/SIURB/2011 (TC 1.452/2017), nº 129/SIURB/2011 (TC 1.459/2017).

Relativamente às contratações, primeiramente afasto o apontamento constante da Auditoria que previa a irregularidade dos ajustes de forma automática diante da aplicação do princípio da acessoriedade, já que há necessidade de ser verificada a natureza da irregularidade apontada e a sua aptidão para contaminar o ato subsequente, nos termos dos estudos mencionados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no TC 669/2016.

No que se refere à ausência de orçamento detalhado, destaco que esse assunto foi abordado na análise das concorrências, restando prejudicado o apontamento nesse aspecto relativamente às contratações.

Sobre a insuficiência de empenho no momento da formalização dos contratos, ressalto que de fato esse é um procedimento que deve nortear a administração financeira e orçamentária da Prefeitura a fim de dar cumprimento às disposições da Lei Federal 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, essa falha a meu ver não deve macular os ajustes, pois o empenho é de responsabilidade exclusiva da Administração, de modo que relevo a impropriedade anotada e faço determinação ao final de meu voto.

Com relação à notícia de ausência de cronograma físico-financeiro, observo que uma das obrigações dispostas no Edital da Concorrência para convocação da adjudicatária para subscrever o contrato consistia na apresentação do cronograma físico-financeiro da execução das obras e/ou serviços, aprovado pela Divisão Técnica de Obras – EDIF-5.

Verifico que os cronogramas físicos e financeiros foram elaborados à época e fizeram parte do processo licitatório e de pré-qualificação, os quais foram novamente apresentados nas defesas constantes dos autos, de modo que considero o apontamento superado nesse aspecto.

Quanto à ausência de planilha de custos unitários, verifico que a apresentação desse documento não era exigido, pois os preços unitários que nortearam a composição da edificação global vieram da tabela de SIURB – EDIF. Além disso, o critério adotado pela Origem foi objeto de análise deste Tribunal quando da pré-qualificação, tendo sido autorizado o prosseguimento do certame, de modo que em observância ao princípio da segurança jurídica, considero o apontamento superado nesse aspecto.

Na análise do Contrato nº 131/SIURB/11 a Auditoria apontou que a garantia foi emitida posteriormente à assinatura do contrato, em desacordo com a cláusula 9.1 do e 15.1 do Edital da Concorrência nº 027/11/SIURB.

No caso em tela, observo que esse Contrato foi assinado em 16.09.2011 e a caução em seguro garantia foi emitida em 20.09.2011 e em 21.09.2011, podendo depreender que mesmo com atraso a garantia foi realizada e nenhum prejuízo trouxe para a execução contratual, de modo que relevo a falha anotada em todos os contratos que apresentam o apontamento nessa conformidade.

Outra falha anotada na análise do Contrato nº 135/SIURB/11 aponta que o pagamento referente à edificação se daria pela apuração de percentuais de

etapas executadas, ou seja, sem qualquer vinculação as quantidades efetivamente executadas.

O que se verifica das defesas apresentadas é que foi adotado o critério de medição preço global referente à edificação. Segundo esclarecido pela Origem, os itens de serviço das obras de implantação estavam em planilha de quantidades e preços unitários, sendo desta forma medidos e pagos, enquanto a parte chamada de edificação se refere a um projeto padrão, cuja execução resulta em unidades iguais, com os quantitativos de serviços plenamente conhecidos, sem as variações que poderiam ocorrer no critério dos preços unitários.

Por se tratar de um projeto padrão com os quantitativos plenamente conhecidos, entendo que o presente apontamento pode ser relevado nos contratos analisados, sem prejuízo de avaliação no contexto da execução contratual.

Na análise do Contrato n.º 146/SIURB/141 a Auditoria anotou que o Edital de Concorrência nº 027/2011/SIURB não continha informações relativas à disponibilidade dos terrenos para receberem as obras. Observo, contudo, que esse assunto já foi abordado na análise da concorrência, restando, assim, matéria já superada por este Relator.

Análise das Execuções Contratuais:

As execuções contratuais foram analisadas nos processos TC 4.351/2016 (Contrato 165/2011), TC 4.352/2016 (Contrato 135/2011), TC 6.371/2016 (Contrato 126/2011), TC 6.370/2016 (Contrato 131/2011) e TC 1.441/2017 (Contrato 133/2011), revelando os apontamentos que passo a analisar.

1 - Acréscimos acima do limite estabelecido no art. 65, § 1º da Lei Federal 8.666/93.

Relativamente à extrapolação do limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, de fato, entendo que as justificativas apresentadas pela Origem não são pertinentes, tendo em vista que os acréscimos e supressões de quantitativos devem ser considerados de forma isolada, sendo vedado qualquer tipo de compensação entre eles nos termos da jurisprudência já pacificada nos Tribunais de Contas.

Dessa forma, mantenho o apontamento para todas as constatações similares o e faço determinação à Origem ao final de meu voto.

2 - Medição de itens de serviço cujas quantidades acumuladas medidas excederam as contratadas.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que as quantidades inicialmente previstas não foram suficientes para a execução, e com a elaboração de projetos executivos houve alterações de quantidades para atender a realidade da obra, defendendo que a empresa contratada

encaminhou todas as justificativas para a aprovação dos itens, sendo conferidos, aceitos e ratificadas pela fiscalização.

Em que pesem os esclarecimentos apresentados, verifico que a execução de itens de serviço com quantitativos acima dos contratados caracteriza a contratação de cunho verbal, procedimento vedado pelo art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 44 do Decreto Municipal nº 44.279/03, razão pela qual acompanho a Auditoria em todas as constatações similares e faço determinação ao final de meu voto.

Registro, contudo, que não foram demonstrados prejuízos em relação aos itens de serviço excedentes contratados para concretização dos projetos executivos, levando a crer que eram necessários e que os valores acompanharam os preços da Tabela de SIURB.

3 - Solução alternativa de fundação.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a justificativa para alterar o projeto de fundação foi apresentada na época da elaboração do projeto executivo e protocolado junto à municipalidade, demonstrando ser a melhor opção para o terreno em pauta.

Verifico que a utilização de estacas pré-moldadas, solução inicialmente prevista no projeto básico, seria o procedimento mais adequado e econômico recomendado para terrenos que apresentassem um solo compatível com esse tipo de intervenção.

No caso concreto analisado, a empresa recomendou a utilização de fundação por estaca hélice contínua monitorada diante da situação do terreno para atender aos padrões de segurança.

Há que se ressaltar também que este Tribunal considerou na análise da Pré-Qualificação que a indisponibilidade do terreno no momento de receber as obras não seria motivo suficiente para tornar o certame irregular, já que a Administração iria pagar apenas pelos serviços realizados e medidos.

Considerando a meta de execução simultânea das 155 escolas agrupadas em lotes e que os locais dos terrenos ainda dependiam da disponibilidade dos espaços, me parece razoável que métodos de trabalho tenham sido ajustados para atender aos casos concretos a fim de garantir a qualidade das construções e a segurança de seus usuários, de modo que acolho os esclarecimentos prestados para considerar superado o apontamento.

4 – Acréscimos e medição dos serviços de limpeza do terreno, carga e remoção de entulho e corte e carregamento para bota-fora.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que não se pode realizar um cálculo direto para se encontrar a espessura do volume retirado, defendendo que há de se verificar as memórias de cálculo, onde constam volumes de escavação efetuadas na obra, escavação de jazida externa a obra, e os demais itens de aterro, carga, remoção, etc.

Verifico dos esclarecimentos apresentados que consta memória de cálculo da medição final, inclusive com fotos demonstrando a presença de caminhões basculantes depositando material de desassoreamento de córrego, sendo esse material retirado e levado para bota-fora e para o aterro sanitário CDR Pedreira.

Nesse sentido, considero justificados os acréscimos e medição dos serviços de limpeza do terreno, carga e remoção de entulho e corte e carregamento para bota-fora de acordo com a comprovação apresentada pela Origem.

Ademais, entendo que a Auditoria questionou as justificativas apresentadas para os acréscimos e medição dos serviços de limpeza do terreno, carga e remoção de entulho e corte e carregamento para bota-fora, todavia, não constatou que os serviços foram pagos sem que fossem realizados ou mesmo que os preços estariam conflitantes com o valores apresentados no mercado, motivo pelo qual considero o apontamento superado.

5 - Consulta ao Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal.

Sobre esse apontamento, esclarece a Origem que a consulta ao CADIN deve ser realizada nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria SF nº 92 de 16/05/2014, ou seja, no momento da celebração do contrato e por ocasião do pagamento da despesa.

Verifico, contudo, que o apontamento se refere à comprovação de realização da consulta, portanto, há necessidade de incluir no processo administrativo uma evidência dessa consulta, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

6 – Livro de Ordem.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que o relatório gerencial, criado por EDIF, fornecido pela Origem quando do acompanhamento da execução contratual, atenderia à exigência do artigo 9º da Resolução nº 1024/09 do sistema CONFEA/CREA.

Em que pese a importância do documento informado pela Origem, entendo que a não apresentação do Livro de Ordem acarreta infringência ao art. 1º da Resolução nº 1.024/09 do CONFEA, de modo que acompanho a Auditoria e faço determinação ao final de meu voto.

7 – Medições questionadas pela Auditoria.

Verifico por primeiro que as construções obedeciam a uma padronização das edificações considerando cada tipologia (CEI, EMEI, EMEF) com preços unitários constantes da tabela SIURB, variando apenas nos preços unitários referentes à implantação do equipamento, portanto, era possível conhecer a composição de custos na tabela SIURB disponibilizada pela secretaria.

Assim, todas as unidades deveriam ter cozinha industrial, quadra poliesportiva, elevador, reservatório em anéis de concreto, sala de informática, acesso para portadores de deficiência física e estruturas em concreto pré-moldado.

Ocorre que na fase de licitação das obras, a SIURB não teve acesso a todos os terrenos, pois à época alguns estavam ocupados, impedindo a verificação do estado físico do lote a ser construído.

Ademais, este Tribunal aprovou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/10/SIURB ao passo que a Origem deu prosseguimento quanto ao procedimento licitatório, inclusive culminando em contratações e respectivas execuções contratuais.

Assim, a indisponibilidade do terreno no momento de receber as obras não era motivo suficiente para tornar o certame irregular, já que a Administração iria pagar apenas pelos serviços realizados e medidos.

Destaco que a construção simultânea de 09 a 12 escolas por lote, previstas inicialmente, restou prejudicada em razão de embaraços legais e burocráticos de alguns terrenos, não considerados no momento da execução do projeto básico e da licitação, tendo em vista as características construtivas de uma unidade escolar, a complexidade gerencial e o lapso temporal necessário para construir simultaneamente as 155 escolas agrupadas em lotes.

Nesse contexto, verifico que diversos itens de despesa foram considerados indevidos ou injustificados pontualmente pela auditoria, tais como: carga e transporte de materiais mistos, escavação manual, concreto usinado de 40 MPA, serviços técnicos, corrimão, tinta PVA (látex), aço da rampa de acessibilidade, muro de fecho, concreto desempenado e ripado, dentre outros itens questionados.

O que se depreende dos apontamentos é que os procedimentos adotados pela Origem procuraram atender as condicionantes encontradas no local das obras durante a fase de construção e que a ausência de uma adequada comprovação documental que possa atestar a execução contratual se deve a problemas de controle e fiscalização dos serviços realizados.

Assim, muito embora ainda remanesçam falhas relacionadas à fragilidade do controle interno na fiscalização contratual, entendo que os serviços foram realizados, ou seja, todas as unidades escolares contratadas foram efetivamente entregues, demandando, por esta razão, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** as Concorrências 29/2011/SIURB (TC 3.875/2016) e 27/2011/SIURB (TC 3.876/2016) e os Contratos nº 126/SIURB/2011 (TC 4.016/2016), nº 128/SIURB/2011 (TC 4.017/2016), nº 130/SIURB/2011 (TC 4014/2016), nº 131/SIURB/2011 (TC 4037/2016), nº 132/SIURB/2011 (TC 4036/2016), nº 135/SIURB/2011 (TC 4.034/2016), nº 136/SIURB/2011 (TC 4.038/2016), n.º 146/SIURB/2011 (TC 4.033/2016), nº 165/SIURB/2011 (TC 4.032/2016), nº 133/SIURB/2011 (TC

1.452/2017), nº 129/SIURB/2011 (TC 1.459/2017). E **JULGO IRREGULARES** as execuções contratuais, reconhecendo, entretanto, os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a inexistência de comprovação de qualquer forma de grave prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes responsáveis.

Em razão das falhas constatadas, faço as seguintes determinações à Origem para implementação em ajustes similares:

1 - Que promova de forma tempestiva a emissão de nota de empenho em valor necessário e suficiente para atender à despesa do exercício, em atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Que reveja seu entendimento quanto à aplicação do art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, a fim de não permitir que haja compensação entre acréscimos e supressões, devendo esses limites serem calculados de forma isolada.

3 – Que a inclusão de quantidades na planilha além daquelas inicialmente previstas para a execução das obras sejam devidamente formalizadas por meio de Termo de Aditamento, a fim de não incorrer nas vedações da lei de licitações e no Decreto Municipal nº 44.279/03.

4 – Que utilize o Livro de Ordem durante a vistoria das obras, em conformidade com a Resolução nº 1.024/09 do CONFEA e Ato Normativo n° 06/12 do CREA-SP.

5 – Que faça juntar no processo administrativo da contratação e dos pagamentos um documento que evidencie a consulta ao CADIN.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/08/2023 17:03:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

45ª SONP

Itens 68 a 86 Englobados

ITEM 68 - e-TCM nº 3.875/2016
ITEM 69 - e-TCM nº 3.876/2016
ITEM 70 - e-TCM nº 4.016/2016
ITEM 71 - e-TCM nº 6.371/2016
ITEM 72 - e-TCM nº 4.017/2016
ITEM 73 - e-TCM nº 4.014/2016
ITEM 74 - e-TCM nº 4.033/2016(duplicidade)
ITEM 75 - e-TCM nº 4.036/2016
ITEM 76 - e-TCM nº 1.452/2017
ITEM 77 - e-TCM nº 1.441/2017
ITEM 78 - e-TCM nº 1.459/2017
ITEM 79 - e-TCM nº 4.038/2016
ITEM 80 - e-TCM nº 4.032/2016
ITEM 81 - e-TCM nº 4.351/2016
ITEM 82 - e-TCM nº 4.033/2016
ITEM 83 - e-TCM nº 4.034/2016
ITEM 84 - e-TCM nº 4.352/2016
ITEM 85 - e-TCM nº 4.037/2016
ITEM 86 - e-TCM nº 6.370/2016

Relator João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, NÃO ACOLHO as Concorrências 27 e 29 de 2011/SIURB constantes dos itens 68 e 69 e JULGO IRREGULARES os demais itens da Pauta que se referem a Contratos delas decorrentes e as execuções contratuais nos períodos analisados, não aceitando os efeitos

financeiros, deixando de aplicar multa em razão do tempo decorrido.

É como voto.

TCM, 24 de julho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.07.24 13:36:54 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB